



A9-0286/2023

10.10.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia
(COM(2023)0338 – C9-0210/2023 – 2023/0200(COD))

Comissão dos Assuntos Externos
Comissão dos Orçamentos

Relatores: Michael Gahler, Eider Gardiazabal Rubial

(Processo de comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL	74
CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL...	80
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	83
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	85

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia
(COM(2023)0338 – C9-0210/2023 – 2023/0200(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0338),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 212.º e o artigo 322.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0210/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Orçamentos, nos termos do artigo 58.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as cartas da Comissão do Controlo Orçamental e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Orçamentos (A9-0286/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

à proposta da Comissão

2023/0200 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º e o artigo 322.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 2014, a Ucrânia iniciou um ambicioso processo de reformas conducente a uma integração progressiva na União Europeia, materializado na assinatura, em 27 de junho de 2014, de um acordo de associação entre a União e a Ucrânia, incluindo uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado, que entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) Desde o início da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, em 24 de fevereiro de 2022, a União, os seus Estados-Membros e as instituições financeiras europeias mobilizaram um apoio sem precedentes à resiliência económica, social e financeira da Ucrânia, combinando apoio do orçamento da União, incluindo a assistência macrofinanceira excecional, e apoio do Banco Europeu de Investimento e do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, total ou parcialmente garantido pelo orçamento da União, bem como apoio financeiro adicional dos Estados-Membros.
- (3) O Conselho Europeu de 23 de junho de 2022 decidiu¹⁰ conceder o estatuto de país candidato à Ucrânia, que manifestou uma forte vontade de associar a reconstrução às reformas no seu percurso rumo à integração europeia. A continuação do forte apoio à Ucrânia é uma prioridade fundamental para a União e uma resposta adequada ao forte compromisso político da União de apoiar a Ucrânia durante o tempo que for necessário.
- (4) A concessão pela União de assistência macrofinanceira no montante máximo de 18 mil milhões de EUR para 2023 ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ foi considerada uma resposta adequada ao défice de financiamento da Ucrânia em 2023 e ajudou a mobilizar financiamentos

significativos de outros doadores e instituições financeiras internacionais. Esta situação constituiu um importante fator que contribuiu para a resiliência macroeconómica e financeira da Ucrânia num momento crítico.

- (5) A União está também a prestar um apoio financeiro significativo através de um pacote adicional que combina fundos no âmbito do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global (IVDCI), criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², e empréstimos do Banco Europeu de Investimento. ***Além disso, as autoridades, as comunidades, as ONG e os grupos de voluntários dos Estados-Membros prestam um apoio contínuo.***
- (6) Além disso, na sua Decisão (PESC) 2021/509¹³, o Conselho decidiu medidas de assistência extraorçamental para apoiar as forças armadas ucranianas no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, no montante de 5,6 mil milhões de EUR, e uma missão de assistência militar de apoio à Ucrânia com 0,1 mil milhões de EUR para os custos comuns. A União e os seus Estados-Membros também prestaram uma resposta de emergência em espécie sem precedentes através do Mecanismo de Proteção Civil da União ao abrigo da Decisão 1313/2013/UE¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, constituindo a maior operação de emergência desde a criação desse mecanismo.
- (7) Além disso, os corredores solidários UE-Ucrânia, criados em maio de 2022, contribuíram para gerar um valor estimado de exportações de 31 mil milhões de EUR para a economia ucraniana até ao final de maio de 2023.
- (8) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia causou a este país prejuízos num montante superior a 270 mil milhões de EUR¹⁶, à data de 24 de fevereiro de 2023, estimando-se os custos de reconstrução em 384 mil milhões de EUR, bem como uma perda de acesso aos mercados financeiros e uma queda significativa das receitas públicas, enquanto as despesas públicas para fazer face à situação humanitária e manter a continuidade dos serviços estatais aumentaram acentuadamente. Essas estimativas, bem como as informações analíticas de todas as outras fontes adequadas e subsequentes, proporcionam uma base relevante para determinar as respetivas necessidades de financiamento para os próximos anos, incluindo considerações regionais e setoriais.
- (9) Em 30 de março de 2023, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estimou o défice de financiamento do Estado até 2027 em 75,1 mil milhões de EUR e acordou com a Ucrânia um programa quadrienal de 14,4 mil milhões de EUR para consolidar políticas que sustentem a estabilidade orçamental, externa, de preços e financeira e apoiem a recuperação económica, reforçando simultaneamente a governação e as instituições a fim de promover o crescimento a longo prazo no contexto da reconstrução pós-guerra e do caminho de adesão da Ucrânia à União Europeia.
- (10) Dado que, ***enquanto durar a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, as receitas fiscais arrecadadas pelo Governo ucraniano continuarão a ser amplamente afetadas ao esforço de guerra e que*** subsiste um défice residual nas necessidades de

financiamento da Ucrânia, pelo menos até 2027, é ***preciso providenciar rapidamente*** um apoio flexível ***e significativo*** ao Governo ucraniano para manter as suas funções, ***prestar serviços públicos e*** apoiar a recuperação, a reconstrução e a modernização do país.

- (11) Tendo em conta os danos causados pela guerra de agressão da Rússia à economia, à sociedade e às infraestruturas ucranianas, ***a Ucrânia precisará de um apoio significativo e de capacidade de gestão institucional*** para manter as suas funções, bem como ***de ajuda a curto prazo e assistência à rápida recuperação, reconstrução e modernização do país. A Ucrânia exigirá um apoio abrangente para «uma melhor reconstrução» através duma recuperação centrada nas pessoas que se concentre no desenvolvimento sustentável, melhore a inclusividade e a coesão, reduza as desigualdades e crie as bases para um país livre e próspero, com uma economia de mercado forte,*** alicerçado nos valores europeus, bem integrado na economia europeia e mundial e progredindo ***rapidamente rumo à adesão à União Europeia.***
- (12) Neste contexto, é necessário criar um instrumento único a médio prazo que reúna o apoio bilateral prestado pela União à Ucrânia, assegurando a coordenação e a eficiência. Para o efeito, é necessário criar um Mecanismo para a Ucrânia (a seguir designado por «Mecanismo»), que estabeleça um equilíbrio entre a flexibilidade e a capacidade de programação da resposta da União para fazer face ao défice de financiamento e às necessidades de recuperação, de reconstrução e de modernização da Ucrânia e, ao mesmo tempo, apoiar os esforços de reforma da Ucrânia como parte do seu caminho de adesão à União.
- (13) O Mecanismo para a Ucrânia deverá ser apoiado por um plano de reconstrução coerente e prioritário («Plano para a Ucrânia»), elaborado pelo Governo da Ucrânia ***na sequência da consulta dos representantes das organizações da sociedade civil e aprovado pelo Verkhovna Rada e pela União,*** que proporcione um quadro estruturado e previsível para a recuperação, a reconstrução e a modernização da Ucrânia ***com o apoio orçamental, à reforma e ao investimento da União e*** claramente articulado com os requisitos de adesão à União.
- (14) O apoio da União à Ucrânia entre 2024 e 2027 deverá ser prestado principalmente ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia, assegurando uma abordagem coerente através de um instrumento unificado, substituindo ou, se for caso disso, complementando as atividades concretizadas no âmbito dos instrumentos existentes.
- (15) A este respeito, o apoio da União ao abrigo do Mecanismo deverá substituir o apoio bilateral prestado no âmbito do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global (IVCDI), criado pelo Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***na medida em que este último será progressivamente substituído pelo Mecanismo e complementar o financiamento concedido ao abrigo dos regulamentos IPA, caso a Ucrânia se torne elegível.*** No entanto, é importante assegurar que a Ucrânia possa continuar a beneficiar de formas de apoio regionais, temáticas, de resposta rápida e outras no âmbito do IVCDI, incluindo programas de cooperação transfronteiriça, e, de um modo mais geral, continuar a promover a cooperação regional, macrorregional e transfronteiriça e o desenvolvimento territorial, nomeadamente através da execução de

estratégias macrorregionais da União.

- (16) A ajuda humanitária, a defesa ou o apoio aos Estados-Membros que prestam proteção aos refugiados ucranianos que fogem da guerra devem ser prestados **de forma humana, adequada, coerente e atempada** fora do âmbito do Mecanismo **e coordenada de forma construtiva com outros doadores**. Além disso, a Ucrânia pode continuar a beneficiar dos atuais programas relevantes da União.
- (17) O Mecanismo deverá contribuir para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia até 2027, através da concessão de subvenções e de um apoio financeiro altamente favorável, de forma previsível, contínua, ordenada e atempada. **Esse apoio deve ser prestado com base em reformas e investimentos concretos, incluindo projetos de reconstrução propostos pela Ucrânia, com marcos e calendários claros**. A assistência deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira na Ucrânia e atenuar as dificuldades de financiamento externo da Ucrânia. **A fim de assegurar a sustentabilidade da dívida da Ucrânia, deve ser dada preferência, na medida do possível, às subvenções. Os empréstimos não devem comprometer a sustentabilidade da dívida a longo prazo. Em 2026, deverá ser efetuada uma reavaliação da dinâmica da dívida pública ucraniana e da necessidade de a reduzir em percentagem do PIB da Ucrânia, antes da aprovação do próximo Quadro Financeiro Plurianual e dos mecanismos de financiamento necessários**.
- (18) Ao abrigo do novo Mecanismo, o investimento na recuperação, na reconstrução e na modernização **sustentáveis** da Ucrânia deve começar com caráter de urgência, a fim de proporcionar condições de vida dignas à população ucraniana **e reconstruir infraestruturas críticas**, assegurar a criação de emprego e de receitas e reduzir progressivamente o volume da assistência internacional necessária, **garantindo também a atenuação dos danos ambientais prementes – na medida do possível num país devastado pela guerra – e apoiando a Ucrânia na dupla transição ecológica e digital**.
- (19) O Mecanismo deverá associar estreitamente a recuperação, a reconstrução e a modernização **aos requisitos e ao processo de adesão** da União, associando o apoio financeiro à realização de reformas e investimentos com vista à adesão.
- (20) A perspetiva de médio prazo prevista no Plano para a Ucrânia através de um instrumento único deverá também incentivar **uma melhor reconstrução, incentivando e conduzindo** a Ucrânia a canalizar investimentos e reformas para a transição para uma economia ecológica, **sustentável**, digital e inclusiva, e ajudar a mobilizar doadores – **inclusivamente do sector privado** – que partilhem as mesmas ideias para contribuições plurianuais destinadas a apoiar a Ucrânia. **Os investimentos devem estar alinhados, na medida do possível, com o acervo climático e ambiental da União e devem contribuir para a execução do plano nacional da Ucrânia em matéria de energia e de clima**.
- (21) Os esforços de recuperação, reconstrução e modernização deverão basear-se na apropriação por parte da Ucrânia, na estreita cooperação e coordenação com os países e organizações de apoio, bem como no caminho de adesão da Ucrânia à União. Também é expectável que as administrações regionais e locais, **as organizações da**

sociedade civil e os peritos da Ucrânia desempenhem um papel importante *neste processo, participando plenamente na sua concepção e no seu escrutínio*. A cooperação entre pares e os programas integrados em parcerias entre municípios e regiões da União e da Ucrânia *já facilitaram a prestação de apoio humanitário à Ucrânia, pelo que constituem uma base para* enriquecer e acelerar o processo de recuperação, reconstrução e modernização.

- (22) A União deve também *garantir a sua participação na definição das políticas*, uma estreita consulta e associação das autoridades locais *e regionais*, que abrangem uma grande variedade de níveis e ramos de governo infranacionais, incluindo regiões, municípios, distritos e *hromadas* e respetivas associações, bem como *a consulta e a participação estreitas das organizações da sociedade civil e dos peritos da Ucrânia*. *A União deve assegurar* a sua participação *significativa* na recuperação, reconstrução e modernização da Ucrânia, com base no desenvolvimento sustentável e através da execução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a nível local *e regional*. A União deve reconhecer *e apoiar* os múltiplos papéis desempenhados pelas autoridades locais *e regionais e intervenientes da sociedade civil* enquanto *promotores* de uma abordagem territorial *e inclusiva* do desenvolvimento local *e regional* – incluindo processos de descentralização, participação e responsabilização, *que devem ser desenvolvidos com a introdução duma entidade jurídica pública para os municípios* – e reforçar o seu apoio ao reforço das capacidades das autoridades locais *e regionais*, *bem como a prestação dos conhecimentos especializados necessários para a execução dos projetos ao abrigo deste Mecanismo*.
- (23) A União deve prestar apoio à transição para a adesão em benefício da Ucrânia, com base na experiência dos Estados-Membros. Essa cooperação deverá centrar-se, em especial, na partilha da experiência adquirida pelos Estados-Membros nos seus próprios processos de reforma.
- (24) O apoio prestado ao abrigo do Mecanismo deverá igualmente basear-se em, e maximizar as, sinergias com as principais organizações que apoiam as reformas e a reconstrução da Ucrânia, como o Banco Europeu de Investimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Mundial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e o Fundo Monetário Internacional.
- (25) Dadas as incertezas relacionadas com a guerra, é conveniente que o Mecanismo possa prestar apoio à Ucrânia em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, nomeadamente em caso de deterioração significativa da situação, a fim de manter a sua estabilidade macrofinanceira e assegurar a realização dos objetivos do Mecanismo. Esse financiamento excecional só deverá ser concedido através de *um ato delegado*, caso se conclua que é impossível para a Ucrânia cumprir as condições associadas às formas de apoio previstas no presente regulamento, enquanto beneficiária do apoio, devendo cessar logo que o cumprimento das condições se torne novamente possível. Esse financiamento não deverá afetar o financiamento proveniente de outros instrumentos específicos da União que devam ser mobilizados em caso de catástrofes naturais ou de outras emergências humanitárias ou de proteção civil.
- (26) O quadro da política de alargamento definido pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, o acordo de associação, o acordo de parceria e cooperação, os acordos multilaterais em

que a União é parte e outros acordos que estabeleçam uma relação juridicamente vinculativa com a Ucrânia, bem como as resoluções do Parlamento Europeu, as comunicações da Comissão e as comunicações conjuntas da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deverão constituir o quadro político geral para a execução do presente regulamento. A Comissão deve assegurar a coerência entre a assistência prestada ao abrigo do Mecanismo e o quadro da política de alargamento.

- (27) O artigo 49.º do Tratado da União Europeia estabelece que qualquer Estado europeu que respeite os valores do respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade e Estado de direito e o respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e que esteja empenhado em promovê-los, pode pedir para se tornar membro da União. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada *pela inclusividade*, o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.
- (28) Um Estado europeu que se tenha candidatado à adesão à União só pode tornar-se membro da União caso tenha sido confirmado que satisfaz plenamente os critérios de adesão estabelecidos no Conselho Europeu de Copenhaga de junho de 1993 («critérios de Copenhaga») e desde que a União tenha capacidade para integrar o novo membro. Os critérios de Copenhaga dizem respeito à estabilidade das instituições que garantem a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e a sua proteção, à existência de uma economia de mercado que funcione efetivamente e a capacidade de fazer face à pressão concorrencial e às forças de mercado da UE, e à capacidade para assumir não só os direitos mas também as obrigações decorrentes dos Tratados, incluindo a concretização dos objetivos de união política, económica e monetária.
- (28-A) A Ucrânia abordou com êxito a reforma de dois órgãos de governação judicial, designadamente o Conselho superior de Justiça e a Comissão de Qualificação Superior de Juizes. No que diz respeito à reforma do Tribunal Constitucional, a União certificou «bons progressos». É da maior importância que os membros nomeados a nível internacional desempenhem um papel decisivo, conforme proposto pelo Governo e em conformidade com as recomendações da Comissão de Veneza. No que diz respeito à luta contra a corrupção e à «desoligarquização», a Ucrânia realizou «alguns progressos», tendo nomeado novos chefes para o Gabinete do Ministério Público especializado na Luta Contra a Corrupção e para o Gabinete Nacional de Combate à Corrupção, além de ter apresentado um plano de ação para reduzir a influência dos oligarcas.*
- (29) É do interesse comum da União e da Ucrânia fazer avançar os esforços deste país para reformar os seus sistemas político, jurídico e económico com vista à adesão à União. **Conceder à Ucrânia o estatuto de país candidato à UE** é um investimento estratégico da União na paz, segurança, estabilidade e prosperidade na Europa e permite que a União esteja mais bem posicionada para enfrentar os desafios globais. Além disso, proporciona mais oportunidades económicas e comerciais para benefício mútuo da União e da Ucrânia, apoiando simultaneamente uma transformação gradual do país. A perspetiva de adesão à União tem um poderoso efeito transformador, incorporando

mudanças democráticas, políticas, económicas e sociais positivas.

- (30) A aceitação e o compromisso com valores europeus fundamentais são uma escolha e é essencial para a aspiração da Ucrânia à adesão à União. Neste contexto, a Ucrânia deve apropriar-se e comprometer-se plenamente com os valores europeus, bem como com a defesa de uma ordem mundial baseada em regras e valores e com a prossecução vigorosa das reformas necessárias no interesse do seu povo.
- (31) A reconstrução dos danos causados pela guerra da agressão russa não pode limitar-se à reconstrução do que foi destruído tal como era antes da guerra. A reconstrução constitui uma oportunidade para apoiar a Ucrânia no seu processo de **integração económica com a União e para promover o desenvolvimento socioeconómico, a assistência à cooperação transfronteiriça, a** integração no mercado único e na aceleração das suas transições ecológica e digital sustentáveis, em consonância com as políticas da União. **Portanto, o Mecanismo deverá promover a reconstrução, bem como a reconstrução e a reabilitação da natureza e do ambiente, de uma forma que modernize e melhore a economia da Ucrânia e beneficie a sociedade no seu todo. O Mecanismo deve ser coerente com o plano nacional de recuperação da Ucrânia aprovado pelo Conselho Nacional de Recuperação em junho de 2022 e promover a recuperação, reconstrução e modernização da Ucrânia, dando prioridade às infraestruturas críticas, à capacidade produtiva e ao capital humano de forma resiliente, tendo em conta os crescentes riscos de cibersegurança e um panorama global complexo de ameaças. Além disso, o Mecanismo deve basear-se nas regras e normas da União e deve investir na transição da Ucrânia para uma economia ecológica, sustentável, digital e inclusiva, com o objetivo de transformar a Ucrânia num Estado-providência europeu moderno e numa economia de mercado. Essa reconstrução deve ter por objetivo dar resposta, tanto quanto possível, às necessidades dos grupos vulneráveis.**
- (32) O Mecanismo deverá contribuir para a adesão ao Acordo de Paris e à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, à Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica e à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e não deve contribuir para a degradação ambiental nem prejudicar o ambiente ou o clima. Em especial, o financiamento atribuído no contexto do Mecanismo deverá ser coerente com o objetivo a longo prazo de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e de prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Deverá ainda ser coerente com o objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas e promover a resiliência às alterações climáticas, bem como com o apoio à conservação da biodiversidade, à economia circular e à poluição zero. Deverá ser prestada especial atenção às ações que geram benefícios conjuntos e respondem a múltiplos objetivos, nomeadamente em matéria de clima, biodiversidade e ambiente. **O Mecanismo também deverá contribuir para atenuar e reparar os enormes danos ambientais causados pelos agressores russos, incluindo as inundações provocadas pela explosão da barragem de Kakhovka e pelo bombardeamento e colocação de minas numa grande parte do território ucraniano. Para esse efeito, as medidas apoiadas pelo Plano para a Ucrânia ao abrigo do Mecanismo deverão, na medida do possível, contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a proteção do ambiente, a transição**

ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes, e deverão visar representar um montante equivalente a, pelo menos, 20% da dotação total do Plano para a Ucrânia com base na metodologia de acompanhamento da ação climática estabelecida num anexo do presente regulamento.

- (33) Neste contexto, as medidas financiadas ao abrigo do Mecanismo devem – *tanto quanto possível num país devastado pela guerra – ser compatíveis com as normas climáticas e ambientais da UE e com os princípios de «não prejudicar significativamente» – na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 – e de «não deixar ninguém para trás». O mecanismo deve basear-se numa afetação e utilização eficazes e eficientes dos recursos com base nas necessidades e deve evitar uma concentração setorial ou geográfica indevida ou excessiva, de modo a que as necessidades de financiamento de todas as regiões, setores e dimensões das empresas sejam avaliadas de forma justa com base no seu mérito baseado nas necessidades.*
- (34) A aplicação do presente regulamento deve nortear-se pelos princípios da igualdade, da *inclusividade* e da não discriminação, tal como definidos nas estratégias da União da Igualdade. Deve *garantir a participação significativa das mulheres nos processos de decisão*, promover e *incentivar* a igualdade de género, *a integração da perspetiva de género* e o empoderamento das mulheres e raparigas, e *proteger e promover os seus direitos*, em consonância com os planos de ação da UE em matéria de género, as conclusões do Conselho e as convenções internacionais pertinentes. *O Mecanismo deve responder às necessidades da Ucrânia em matéria de cuidados de saúde e apoiar a recuperação da sociedade ucraniana profundamente traumatizada através de cuidados de saúde mental e cuidados pós-traumáticos, pró-ativos e incisivos, o que constitui uma necessidade para uma sociedade pós-guerra saudável, com especial ênfase nas crianças.* A aplicação do Mecanismo deve estar em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e garantir *a participação das partes interessadas pertinentes nos processos de decisão, bem como* a acessibilidade nos seus investimentos e assistência técnica. *O Mecanismo deve igualmente apoiar e promover reformas do sistema de acolhimento de crianças.*
- (35) *Subsistem desafios fundamentais que são essenciais para que a Ucrânia se aproxime da União e se prepare para assumir plenamente as obrigações decorrentes da adesão à União. Entre estas, destaca-se:* O reforço do Estado de direito, incluindo a independência do poder judicial; a luta contra a corrupção *e, em especial, a corrupção de alto nível, as estruturas oligárquicas, bem como qualquer tipo de favoritismo*, branqueamento de capitais, *elisão fiscal, evasão fiscal, fraude fiscal* e a criminalidade organizada; *o reforço da transparência, incluindo o acesso do público à informação*; a boa governação a todos os níveis, *garantindo a personalidade jurídica dos municípios e a participação de organizações da sociedade civil e de peritos, bem como um espaço operacional seguro e propício para os defensores dos direitos humanos*; a salvaguarda de meios de comunicação social livres e pluralistas e a luta contra a desinformação, *a manipulação da informação e a ingerência estrangeiras*; o reforço da reforma da administração pública, nomeadamente nos domínios dos contratos públicos, da concorrência e dos auxílios estatais *]. Tendo em conta a natureza a longo prazo das reformas prosseguidas nesses domínios e a necessidade de*

obter resultados concretos, o apoio prestado ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia deverá abordar essas questões o mais rapidamente possível.

- (36) Em conformidade com o princípio da democracia participativa *e para efeitos de equilíbrio de poderes*, a União deverá incentivar o reforço das capacidades parlamentares, do controlo parlamentar, dos procedimentos democráticos e da representação equitativa na Ucrânia, *bem como a participação significativa das regiões, dos municípios e da sociedade civil em todas as fases do processo democrático, permitindo um reforço do controlo democrático. O Plano para a Ucrânia deve demonstrar que a participação significativa das partes interessadas foi planeada e levada a cabo através de consultas, com prazos e transparência suficientes e procedimentos claros de seguimento dos contributos prestados. O Verkhovna Rada da Ucrânia deve ser informado e consultado em todas as fases do ciclo de vida do Mecanismo.*
- (37) O reforço da cooperação estratégica e operacional entre a União e a Ucrânia em matéria de segurança é fundamental para enfrentar de forma eficaz e eficiente as ameaças à segurança, a criminalidade organizada e o terrorismo.
- (38) As ações levadas a cabo no âmbito do Mecanismo para a Ucrânia deverão também apoiar, se for caso disso, medidas e processos de criação de confiança que promovam a justiça, o apuramento da verdade, *o pagamento pelos danos causados pelo agressor* e garantias de não recorrência, bem como a recolha de elementos de prova relacionados com crimes cometidos durante a guerra *para efeitos de repressão dos crimes cometidos pela Rússia, pelos seus aliados e forças interpostas durante a guerra total na Ucrânia.*
- (39) O apoio ao abrigo do Mecanismo deve ser disponibilizado na condição prévia de a Ucrânia continuar a respeitar *a democracia parlamentar*, mecanismos e instituições democráticos eficazes, incluindo *um equilíbrio de poderes adequado*, um sistema parlamentar pluripartidário, *a boa governação a todos os níveis, eleições livres e justas em conformidade com a Constituição da Ucrânia* e o Estado de direito, incluindo *um sistema judicial e um Ministério Público independentes, e continuar a realizar progressos na luta contra a corrupção. A Ucrânia deve também continuar a garantir o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e trabalhar no sentido de aumentar a participação das mulheres no processo de tomada de decisões.*
- (40) O apoio ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia, incluindo o caminho da Ucrânia para a adesão, deverá ser prestado para cumprir objetivos gerais e específicos, com base em critérios estabelecidos e obedecendo a condições claras.
- (41) Os objetivos gerais do Mecanismo para a Ucrânia devem consistir, *nomeadamente*: na ajuda à Ucrânia para fazer face às consequências sociais, económicas, *psicológicas* e ambientais da guerra, contribuindo para a reconstrução, incluindo a recuperação, *a restauração* e a modernização do país; na promoção da *coesão* e resiliência *democrática*, social, económica, ambiental *e territorial* e *a* integração progressiva da União e na economia e nos mercados mundiais, *bem como uma convergência económica, social e ambiental ascendente para as normas da União*; e na preparação

da Ucrânia para a futura adesão à União, apoiando o seu processo de adesão. Esses objetivos deverão ser prosseguidos de forma a reforçarem-se mutuamente *e com um acompanhamento regular das circunstâncias sociais e económicas em constante evolução na Ucrânia. A Ucrânia deverá conceder acesso público às informações sobre as oportunidades de financiamento ao abrigo deste Mecanismo, bem como a concorrência livre e leal durante o processo de concurso e de atribuição de subvenções ao abrigo do Mecanismo.*

- (41-A) *O Mecanismo deve facilitar a criação e a coordenação de quadros de execução descentralizados e do saber-fazer em matéria de afetação e utilização de recursos, colocando uma ênfase especial no apoio às PME e aos intervenientes da sociedade civil.*
- (42) Em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Mecanismo deverá apoiar a solidariedade, a integração e a justiça social, com o objetivo de criar e manter emprego de qualidade e promover um crescimento sustentável *e inclusivo*, garantir a igualdade de oportunidades e a proteção social e o acesso às mesmas, proteger os grupos vulneráveis – *designadamente as mulheres, os jovens, os órfãos, as pessoas com deficiência e os veteranos de guerra* – e melhorar o nível de vida. *O mecanismo deve apoiar a reforma do sistema de acolhimento de crianças.* O Mecanismo deverá também contribuir para combater a pobreza, *a condição de sem-abrigo* e o desemprego e conduzir à criação de emprego de qualidade, à inclusão e à integração de grupos desfavorecidos. O Mecanismo deverá prever oportunidades de investimento em competências, nomeadamente através do ensino e da formação profissionais, com o objetivo de preparar a mão de obra para as transições digital e ecológica. Deverá ainda *apoiar* o reforço do diálogo social, das infraestruturas e dos serviços.
- (43) O Mecanismo deverá assegurar a coerência e a complementaridade com os objetivos gerais da ação externa da União estabelecidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, incluindo o respeito pelos direitos e princípios fundamentais, bem como a proteção e a promoção dos direitos humanos, da democracia e dos princípios fundamentais do Estado de direito, incluindo a luta contra a corrupção, o sistema judicial, a administração pública e a boa governação.
- (44) Dadas as incertezas associadas à guerra de agressão da Rússia, o Mecanismo deverá ser um instrumento flexível que permita à União dar resposta às necessidades da Ucrânia através de um conjunto de instrumentos diversificado que proporcione financiamento ao Estado ucraniano, apoio às prioridades de recuperação e reconstrução a curto prazo, apoio aos investimentos e acesso ao financiamento, bem como assistência técnica e reforço das capacidades e outras atividades pertinentes.
- (45) O apoio da União deverá ser organizado em torno de três pilares, nomeadamente: apoio financeiro ao Estado ucraniano para a execução de reformas e investimentos, bem como para manter a estabilidade macrofinanceira do país, tal como estabelecido no Plano para a Ucrânia; ii) um quadro de investimento para a Ucrânia para mobilizar investimentos e melhorar o acesso ao financiamento; iii) assistência à adesão para mobilizar conhecimentos técnicos especializados e reforçar as capacidades.
- (46) Uma vez que as necessidades de recuperação, reconstrução e modernização são

substanciais e não podem ser cobertas apenas pelo orçamento da União, os investimentos públicos e privados deverão desempenhar um papel importante. O Mecanismo deverá permitir a mobilização *atempada* de investimentos públicos e privados e a possibilidade de intensificar o apoio aos investimentos na reconstrução a longo prazo, sempre que as circunstâncias o permitam, tendo igualmente em conta a execução e a capacidade de absorção da Ucrânia. ***A mobilização de investimento privado através do Mecanismo deve contribuir para a competitividade a longo prazo e a capacidade inovadora da Ucrânia.***

(46-A) A Rússia e os seus aliados têm de pagar pelos danos causados à Ucrânia. A União e os seus Estados-Membros – em estreita cooperação com outras instituições e países – devem estabelecer uma base jurídica para o confisco dos bens públicos russos com o objetivo de financiar a reconstrução da Ucrânia e indemnizar as vítimas da agressão russa – o que é autorizado ao abrigo do direito internacional consuetudinário como uma contramedida coletiva em resposta à violação, pela Rússia, da regra fundamental que proíbe guerras de agressão ou como um ato de autodefesa coletiva ao abrigo do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.

(46-B) Tendo em conta as conclusões aprovadas pelo Conselho Europeu na sua reunião de 29 e 30 de junho de 2023, que apelam à prossecução dos trabalhos sobre esta matéria, é conveniente prever desde já no presente regulamento um mecanismo jurídico para acrescentar montantes como receitas afetadas externas, na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, que possam ser posteriormente recebidos de quaisquer bens confiscados da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia ou de quaisquer receitas obtidas da gestão dos bens da Federação da Rússia e da República da Bielorrússia congelados por força de medidas restritivas da União, ao abrigo de qualquer ato jurídico pertinente da União a adotar no futuro, em conformidade com as regras aplicáveis do direito internacional consuetudinário. Os eventuais recursos devem ser complementares aos recursos já disponibilizados ao abrigo do Mecanismo e devem ser utilizados sob a forma de subvenções.

(47) O montante máximo global de apoio da União ao abrigo do Mecanismo deverá ser de 50 mil milhões de EUR, a preços correntes, para o período de 2024 a 2027, para todos os tipos de apoio. Tendo em conta a evolução das circunstâncias e os objetivos do próprio Mecanismo, o apoio da União deve proporcionar um equilíbrio entre flexibilidade e capacidade de programação. ***Uma vez que toda a assistência bilateral à Ucrânia será prestada ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia, são necessários fundos adicionais sob a forma de receitas afetadas externas, para além da dotação financeira definida no artigo 6.º, a fim de conceder subvenções adicionais para continuar a apoiar a Ucrânia.***

(48) Quanto ao apoio da União, exceto sob a forma de empréstimos, o presente regulamento deverá ser financiado pela Reserva para a Ucrânia e em conformidade com esta, tal como proposto na alteração ao Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho¹⁷, num montante máximo de 50 mil milhões de EUR para o período de 2024 a 2027. Esse montante máximo não constitui, para o Parlamento Europeu e para o Conselho, o montante de referência privilegiado durante o processo orçamental anual, na aceção do ponto 18 do Acordo Interinstitucional, de dezembro de 2020, entre

o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios.

- (49) A mobilização da Reserva para a Ucrânia deverá ter por objetivo conceder, pelo menos, um montante indicativo anual para apoio, exceto sob a forma de empréstimos, em conformidade com o artigo 10.º-B da proposta de alteração do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho¹⁸.
- (50) No âmbito das medidas restritivas da União, adotadas com base no artigo 29.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 215.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas coletivas, entidades ou organismos designados, ou disponibilizá-los em seu benefício. Por conseguinte, essas entidades designadas, e as entidades por elas detidas ou controladas, não podem ser apoiadas pelo Mecanismo.
- (51) As dotações de autorização e as dotações de pagamento correspondentes da Reserva para a Ucrânia devem ser mobilizadas anualmente no orçamento para lá dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual. ***Para conceder efetivamente à autoridade orçamental poderes de supervisão e liberdade de ação, a Reserva para a Ucrânia deve ser composta por, pelo menos, três rubricas orçamentais adicionais, correspondentes a cada um dos pilares em torno dos quais a proposta se articula.***
- (52) No que respeita à parte do apoio do Mecanismo para a Ucrânia concedido sob a forma de empréstimos, é conveniente alargar a garantia do orçamento da União para cobrir a assistência financeira que é disponibilizada à Ucrânia, autorizada em conformidade com o artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. Consequentemente, a alteração do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093²⁰ do Conselho propõe a mobilização das dotações necessárias no orçamento da União para lá dos limites máximos do quadro financeiro plurianual para assistência financeira à Ucrânia disponíveis até ao final de 2027.
- (53) Respeitando o princípio de que o orçamento da União é fixado anualmente, deve ser assegurada a possibilidade de aplicar as flexibilidades em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 a outras políticas, nomeadamente para transições e reautorizações de fundos, a fim de assegurar uma utilização eficiente dos fundos da União, maximizando assim os fundos da União disponíveis ao abrigo do Mecanismo.
- (54) As restrições de elegibilidade nos procedimentos de concessão ao abrigo do Mecanismo devem ser permitidas devido à natureza específica da atividade ou quando a atividade afeta a segurança ou a ordem pública.
- (55) A fim de assegurar uma execução eficiente do Mecanismo, incluindo a facilitação da integração da Ucrânia nas cadeias de valor europeias, todos os fornecimentos e materiais financiados e adquiridos ao abrigo deste Mecanismo devem ser originários dos Estados-Membros, da Ucrânia, das partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dos países abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE)

2021/947 e pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos países para os quais a Comissão estabeleceu um acesso recíproco à assistência externa na Ucrânia, a menos que os fornecimentos e materiais não possam ser obtidos em condições razoáveis em qualquer um desses países.

- (56) A União deve procurar utilizar mais eficazmente os recursos disponíveis, a fim de otimizar o impacto da sua ação externa. Tal deverá ser alcançado através da coerência, consistência e complementaridade com os outros instrumentos de financiamento externo da União, bem como através de sinergias com outras políticas e programas da União. A fim de maximizar o impacto das intervenções combinadas para alcançar um objetivo comum, deverá prever-se que o Mecanismo possa contribuir para ações ao abrigo de outros programas.
- (57) A União deve promover uma abordagem multilateral, assente em regras e em valores para os bens e desafios mundiais e cooperar com os Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais e outros doadores a este respeito.
- (58) Tendo em conta a necessidade de coordenar o apoio internacional para a recuperação, reconstrução e modernização da Ucrânia, os Estados-Membros, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outras fontes deverão poder contribuir para a execução do Mecanismo. Essas contribuições deverão ser executadas de acordo com as mesmas regras e condições e constituir receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alíneas d) e e), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (59) A Comissão, ***em consulta com o Parlamento Europeu***, e os Estados-Membros deverão assegurar a conformidade, ***a transparência***, a coerência, a congruência e a complementaridade da sua assistência, em especial através de consultas regulares e do intercâmbio frequente de informações nas diversas fases do ciclo de assistência ***com todas as partes interessadas*** pertinentes, inclusive a nível local ***e regional***. Tendo em conta a presença de vários doadores internacionais, devem também ser tomadas as medidas necessárias para assegurar uma melhor coordenação e complementaridade com outros doadores, incluindo através ***de um acordo sobre normas comuns*** e de consultas regulares. Para tal, importa fazer uso da Plataforma Multiagências de Coordenação de Doadores, visto se tratar de um fórum criado para esse tipo de intercâmbio. ***O Parlamento Europeu – juntamente com o Verkhovna Rada da Ucrânia e o Congresso norte-americano, na qualidade de parlamentos das três entidades copresidentes da Plataforma – deve ter o estatuto de observador no Comité Diretor, a fim de assegurar total controlo parlamentar, supervisão democrática, transparência e responsabilização. A Plataforma também deve prever uma componente territorial, em que a Aliança Europeia dos Municípios e das Regiões para a Reconstrução da Ucrânia desempenharia um papel de coordenação.***
- (60) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do TFUE deverão aplicar-se ao presente regulamento. Essas regras estão estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e determinam, em especial, o procedimento para a elaboração e execução do orçamento através de subvenções, prémios, contratos públicos, gestão indireta, instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira e reembolso de peritos externos, e

preveem o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros.

- (61) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser selecionados com base na sua capacidade para alcançar os objetivos do Mecanismo e apresentar resultados, tendo em conta, em especial, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deverá incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (62) Deverá ser celebrado um acordo-quadro com a Ucrânia para estabelecer os princípios da cooperação financeira entre a União e a Ucrânia, incluindo os mecanismos necessários para controlar e auditar as despesas. Devem também ser celebrados acordos de financiamento e de empréstimo com a Ucrânia, se for caso disso, em função de cada pilar, a fim de definir as condições para o desbloqueamento dos fundos.
- (62-A) Os beneficiários do financiamento da União deverão reconhecer a origem do financiamento e assegurar a sua visibilidade, incluindo, se for caso disso, através da aposição do emblema da União e duma declaração de financiamento adequada com a redação «financiado pela União Europeia».**
- (63) Em derrogação do primeiro, segundo e quarto parágrafos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, é conveniente que os reembolsos e as receitas geradas por um instrumento financeiro constituam receitas internas afetadas ao Mecanismo ou ao seu programa sucessor.
- (64) Em derrogação do artigo 213.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, é conveniente que os excedentes nas provisões para a Garantia para a Ucrânia constituam uma receita interna afetada ao Mecanismo ou ao seu programa sucessor.
- (65) No âmbito do pilar I do Mecanismo, deverá ser concedido financiamento para apoiar a execução do Plano para a Ucrânia que estabelece a agenda de reformas e de investimento na Ucrânia tendo em vista a concretização dos objetivos gerais e específicos do Mecanismo, que deverá também ser integrado num quadro de política económica e orçamental. O financiamento ao abrigo deste pilar deve ser concedido mediante o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas no plano.
- (66) A Ucrânia deverá elaborar o plano como uma resposta coerente, abrangente e adequadamente equilibrada para a reconstrução e modernização da Ucrânia, apoiando a sua recuperação económica, social e ambiental, **o desenvolvimento sustentável** e os seus progressos rumo à adesão à União, **de acordo com os objetivos e requisitos do Mecanismo**. Como tal, o Plano para a Ucrânia constituirá também uma base para que outros doadores identifiquem os domínios de financiamento prioritários para a reconstrução da Ucrânia e promovam a apropriação, a coerência e contribuições adicionais para esse fim. Para o efeito, a Ucrânia deverá assegurar que o plano elaborado abranja as suas necessidades de recuperação, reconstrução e modernização de forma integrada, identificando em que medida se espera que as medidas do plano sejam financiadas pela União através do Mecanismo. Ao elaborar o plano, a Ucrânia

deve ter em conta o apoio prestado no âmbito de outros programas da União. A Ucrânia deverá desenvolver o seu plano assegurando que outros doadores possam contribuir para apoiar as medidas nele inscritas, nomeadamente aumentando o financiamento disponível ao abrigo do Mecanismo.

- (67) Embora o Plano para a Ucrânia deva constituir a base para o apoio prestado no âmbito do primeiro pilar do Mecanismo, deverá também fornecer uma referência para o apoio a prestar ao abrigo do segundo e terceiro pilares do Mecanismo. As medidas financiadas ao abrigo do segundo e terceiro pilares devem apoiar os objetivos e a execução do plano.
- (68) O Plano para a Ucrânia deverá incluir medidas de reforma e de investimento, juntamente com as etapas qualitativas e quantitativas que garantam o cumprimento satisfatório dessas medidas, bem como um calendário indicativo para a execução das mesmas. As medidas iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2023 deverão ser elegíveis.
- (69) O plano deverá estabelecer condições que reflitam os progressos esperados na aplicação das medidas nele contidas. Tais condições devem assumir a forma de etapas qualitativas ou quantitativas. Essas etapas devem ser planeadas, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2027, embora a conclusão global das medidas a que se referem tais etapas possa prolongar-se para lá de 2027. Dada a necessidade de assegurar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia, apoiando simultaneamente os seus esforços de recuperação, reconstrução e modernização na perspetiva da adesão à União, o plano deverá incluir, nomeadamente, condições relacionadas com i) requisitos essenciais, como a estabilidade macrofinanceira, a supervisão orçamental e a gestão das finanças públicas, que podem ser definidos de modo a refletir os progressos satisfatórios no sentido do cumprimento; e ii) reformas e investimentos setoriais e estruturais previstos no plano. Os pagamentos devem ser estruturados em conformidade em torno dessas categorias de condições, refletindo os objetivos do Mecanismo.
- (70) A elaboração e a execução do plano por parte da Ucrânia devem ter especialmente em conta a situação nas regiões e municípios da Ucrânia, tendo em conta as suas necessidades específicas em termos de recuperação e reconstrução, reforma, modernização e descentralização, e ser realizadas em consulta, **num espírito significativo e não discriminatório**, com as autoridades regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas, **bem como organizações da sociedade civil e peritos**, em conformidade com o princípio da governação a vários níveis e tendo em conta uma abordagem ascendente. Neste contexto, o plano deve, em especial, reforçar o desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial das regiões e dos municípios da Ucrânia, **que deve ser completado com o reconhecimento explícito de uma personalidade jurídica pública para as entidades territoriais. O plano deve** apoiar a reforma de descentralização em toda a Ucrânia e a convergência em relação às normas da União; deve igualmente assegurar a participação das autoridades infranacionais, em especial dos municípios **e das organizações da sociedade civil infranacionais**, na tomada de decisões sobre a utilização do apoio no processo de reconstrução a nível local, e que os projetos de reconstrução selecionados e executados por essas autoridades infranacionais constituam uma parte suficientemente substancial do apoio. **Um dos capítulos do plano deve descrever a forma como as partes interessadas pertinentes foram consultadas, sem parcialidades e com tempo**

suficiente, bem como quais as partes do plano que refletem os seus contributos e se estes foram ignorados; os contributos devem estar descritos em pormenor num anexo.

- (71) O plano deverá também incluir uma explicação *pormenorizada* do sistema da Ucrânia, *juntamente com medidas específicas*, para prevenir, detetar e corrigir eficazmente as irregularidades, a corrupção *e, em especial, a corrupção de alto nível*, a fraude e os conflitos de interesses, *a assegurar uma investigação e uma ação penal eficazes contra infrações penais com incidência nos* fundos disponibilizados ao abrigo do Mecanismo *e as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do Mecanismo e de outros programas da União, bem como de outros doadores. As medidas ao abrigo do plano deverão* ■ assegurar um sistema de gestão e controlo eficiente. Essas medidas deverão ser executadas pela Ucrânia até uma data indicativa que *deve* ser fixada, se for caso disso, em função de cada medida, ao longo do período de vigência do Mecanismo. *A conformidade com este plano será essencial para preservar os interesses financeiros da União e integrar o acervo comunitário no ordenamento jurídico interno da Ucrânia, aproximando a Ucrânia da adesão à União.*
- (72) A Comissão deverá avaliar o Plano para a Ucrânia com base na lista de critérios estabelecida no presente regulamento. Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros do apoio ao Plano para a Ucrânia, deverão ser atribuídas *à Comissão* competências *para adotar atos delegados.* ■
- (73) Tendo em conta as incertezas e a necessidade de flexibilidade na execução do Mecanismo, a Ucrânia deve poder apresentar um pedido fundamentado à Comissão para que esta *altere o ato delegado*, sempre que o Plano para a Ucrânia, incluindo as etapas qualitativas e quantitativas pertinentes, deixe de poder ser realizado pela Ucrânia, total ou parcialmente, devido a circunstâncias objetivas *relacionados com a guerra*. A Comissão *também* pode, com o acordo da Ucrânia, *alterar o ato delegado*, nomeadamente para ter em conta uma alteração dos montantes disponíveis. A Ucrânia deverá também poder apresentar um pedido fundamentado de alteração do plano, nomeadamente propondo adendas, se for caso disso, a fim de ter em conta o financiamento adicional disponível de outros doadores ou de outras fontes, como *os* ativos russos congelados e imobilizados.
- (74) O apoio financeiro ao Plano para a Ucrânia deverá ser possível sob a forma de um empréstimo. No contexto das necessidades de financiamento urgente da Ucrânia, é conveniente organizar a assistência financeira no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 220.º-A do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e estabelecida como um método de financiamento único, que deverá aumentar a liquidez das obrigações da União e a atratividade e a relação custo-eficácia da emissão da União.
- (75) Dada a situação da Ucrânia causada pela guerra de agressão da Rússia e a fim de apoiar a Ucrânia na sua trajetória de estabilidade a longo prazo, é conveniente conceder empréstimos à Ucrânia em condições altamente favoráveis, com uma duração máxima de 35 anos, e não dar início ao reembolso do capital antes de 2034. É igualmente conveniente derrogar ao artigo 220.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (UE,

Euratom) 2018/1046 e dar à União a possibilidade de cobrir, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, os custos das taxas de juro (custos de financiamento e custos de gestão da liquidez) e de renunciar aos custos administrativos (custo de serviço para despesas gerais administrativas) que, de outro modo, seriam suportados pela Ucrânia. A subvenção para os custos de empréstimos obtidos deve ser concedida como um instrumento considerado adequado para assegurar a eficácia do apoio ao abrigo do Mecanismo, na aceção do artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

- (76) A Ucrânia deve poder solicitar anualmente a bonificação de juros e a renúncia aos custos administrativos.
- (77) Os passivos financeiros decorrentes de empréstimos ao abrigo do presente regulamento não devem ser apoiados pela Garantia para a Ação Externa, em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) 2021/947. O apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do Mecanismo deve constituir uma assistência financeira na aceção do artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Na avaliação dos riscos financeiros e da cobertura orçamental, não deve ser constituído qualquer provisionamento para a assistência financeira sob a forma de empréstimos ao abrigo do Mecanismo, como proposto para garantia para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 211.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, não deve ser fixada qualquer taxa de provisionamento.
- (78) É importante garantir a flexibilidade e a capacidade de programação, bem como a estabilidade, na prestação de apoio da União à Ucrânia. Para o efeito, os pagamentos ao abrigo do Mecanismo devem ser efetuados de acordo com um calendário trimestral fixo, sob reserva da disponibilidade de financiamento, com base num pedido de pagamento apresentado pela Ucrânia e após verificação, pela Comissão, do cumprimento satisfatório das condições pertinentes, ***incluindo todos os marcos e metas pertinentes***. Caso uma condição não seja cumprida em conformidade com o calendário indicativo fixado na decisão de aprovação do plano, a Comissão deve deduzir do pagamento um montante correspondente a essas condições, ***seguindo uma metodologia previamente definida para o cumprimento parcial***. O desembolso dos fundos retidos correspondentes poderá ter lugar durante ***uma*** janela de pagamento ***posterior*** e até doze meses após o prazo inicial estabelecido no calendário indicativo, desde que as condições tenham sido cumpridas.
- (79) A fim de assegurar que a Ucrânia tenha acesso a financiamento suficiente para responder às suas necessidades de estabilidade macrofinanceira e dar início à recuperação, reconstrução e modernização do país, a Ucrânia deverá ter acesso a um máximo de 7 % do apoio financeiro não reembolsável e empréstimo sob a forma de pré-financiamento, sob reserva da disponibilidade de financiamento e do respeito da condição prévia para o apoio à Ucrânia ao abrigo do Mecanismo.
- (80) Em derrogação do artigo 116.º, n.º 2, e n.º 5.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, é conveniente fixar o prazo de pagamento a partir da data da comunicação da decisão que autoriza o desembolso à Ucrânia e excluir o pagamento de juros de mora pela Comissão à Ucrânia.

- (81) A transparência *em todas as fases da* execução do Mecanismo é um **pré-requisito constante** do apoio da União. A Ucrânia deve publicar **dados atualizados** sobre as pessoas, entidades e **beneficiários finais** que recebem montantes de financiamento superiores a **100 000 EUR** para a execução das reformas e dos investimentos especificados no Plano para a Ucrânia. **A divulgação de um beneficiário efetivo das entidades jurídicas deve ser uma condição prévia obrigatória para a receção de financiamento. Além disso, a Ucrânia deve manter atualizada e publicar uma lista dos 2 000 maiores beneficiários finais.** As informações não deverão ser publicadas, **em casos devidamente justificados**, caso a divulgação possa ameaçar os direitos e liberdades das pessoas ou entidades em causa ou prejudicar gravemente os interesses comerciais dos beneficiários. O acordo-quadro deverá incluir regras precisas e um calendário para a recolha de dados pela Ucrânia e o acesso da Comissão, do OLAF e, **se aplicável, da Procuradoria Europeia (EPPO)**, nomeadamente no que diz respeito ao formato das informações e **aos direitos de acesso à informação do público europeu e ucraniano, bem como do Verkhovna Rada ucraniano e do Parlamento Europeu.**
- (82) No âmbito do Pilar II do Mecanismo, deve ser criado um quadro de investimento destinado a apoiar os investimentos de recuperação e reconstrução realizados por empresas do setor privado, municípios, empresas públicas ou outros intervenientes. O Quadro de Investimento para a Ucrânia deve abordar as prioridades identificadas no Plano para a Ucrânia e apoiar os seus objetivos e a sua execução. O Quadro de Investimento para a Ucrânia deve envolver as autoridades ucranianas na sua governação.
- (82-A) Tendo em conta a necessidade de coordenar o apoio internacional à recuperação, reconstrução e modernização da Ucrânia, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais – especialmente o BEI e o BERD, enquanto principais instituições financeiras –, os Estados-Membros, os bancos nacionais de desenvolvimento, os países terceiros ou outros doadores podem desempenhar um papel importante no financiamento ou na execução de medidas ou projetos apoiados pelo Mecanismo. As instituições financeiras nacionais e locais privadas e controladas pelo Estado na Ucrânia podem participar na execução dos instrumentos.**
- (83) O quadro de investimento deverá constituir um pacote financeiro integrado que proporcione capacidade de financiamento sob a forma de instrumentos financeiros, garantias orçamentais e operações de financiamento misto na Ucrânia. O apoio ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia deve ser executado em regime de gestão indireta, nomeadamente com base nas capacidades financeiras e técnicas das instituições financeiras internacionais e das instituições europeias de financiamento do desenvolvimento, incluindo a sua participação no risco associado aos investimentos com recursos próprios. Dada a escala dos investimentos de recuperação e reconstrução na Ucrânia que exigirão a partilha de riscos, é necessário que a União estabeleça uma capacidade de garantias específica, a Garantia para a Ucrânia. As operações abrangidas pela Garantia para a Ucrânia serão executadas em conformidade com o artigo 208.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. As agências de crédito à exportação e outras instituições financeiras que prestam apoio à facilitação do comércio podem atuar como intermediários financeiros. Na execução e gestão da

Garantia para a Ucrânia, a Comissão deverá assegurar uma estreita coordenação com o apoio executado no âmbito do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais, criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/947.

- (84) A flexibilidade do apoio prestado ao abrigo do Mecanismo deverá ser reforçada prevendo uma aplicação flexível da Garantia para a Ucrânia, que poderá ser concedida gradualmente. É conveniente prever uma derrogação do artigo 211.º, n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a fim de permitir que a constituição de provisionamento até 31 de dezembro de 2027 seja igual ao montante do provisionamento correspondente à garantia concedida, em vez do montante do provisionamento global. No âmbito da derrogação, deverá também ser possível constituir o provisionamento gradualmente a fim de refletir os progressos na seleção e execução das operações de financiamento e investimento que apoiam os objetivos do Mecanismo, em vez de refletir a demonstração financeira referida no artigo 211.º, n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (85) A fim de utilizar eficientemente os fundos no âmbito deste pilar, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da taxa de provisionamento da garantia para a Ucrânia. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Na preparação e elaboração dos atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (85-A) A fim de facilitar o investimento privado e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME), é necessário afetar uma parte dos fundos apoiados pela Garantia para a Ucrânia às empresas em fase de arranque e às PME – tal como definidas no artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE – e comunicar e acompanhar a afetação dessa parte dos fundos.***
- (86) No âmbito do Pilar III do Mecanismo, o apoio deverá ter como principal objetivo o alinhamento progressivo pelas regras, normas, políticas e práticas da União («acervo»), tendo em vista a futura adesão à União, contribuindo assim para a execução do Plano para a Ucrânia. Neste processo, deverão ser igualmente tidas em conta as recomendações pertinentes de organismos internacionais ***e alianças regionais***, como o Conselho da Europa e a Comissão de Veneza. O apoio deve também ter por objetivo reforçar as partes interessadas, incluindo ***as instituições democráticas, os tribunais***, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil e as capacidades das autoridades locais, ***bem como o reforço das capacidades dos intervenientes da sociedade civil, nomeadamente no seu papel de escrutínio público.***
- (87) Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, do Regulamento (UE, Euratom) 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95, (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE) 2017/1939 do Conselho ***e ainda da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho***, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas ***eficazes***, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, deteção, correção e investigação de

irregularidades, fraude, corrupção, conflitos de interesses, duplo financiamento, e recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, ***bem como medidas destinadas a investigar, processar judicialmente e levar a julgamento eficazmente os autores e os cúmplices das infrações penais lesivas dos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo. Os serviços da Comissão devem ser prestados com capacidades administrativas e pessoal suficientes para garantir estes objetivos.***

- (87-A) ***Considerando que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia é competente em relação às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, mesmo que a principal conduta criminosa seja perpetrada fora do território da União – sob reserva da competência extraterritorial dum Estado-Membro participante na Procuradoria Europeia sobre uma infração lesiva dos interesses financeiros da União –, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do referido regulamento, é essencial que a Comissão, a Comissão de Contas e o OLAF comuniquem à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa lesiva dos fundos atribuídos ao abrigo do presente regulamento, de molde a que a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência e, se for caso disso, iniciar uma investigação. É, além disso, essencial que as autoridades competentes ucranianas tratem sem demora os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de extradição emitidos pela Procuradoria Europeia e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros a respeito desses fundos, em conformidade com os instrumentos pertinentes relativos à cooperação internacional em matéria penal.***
- (88) Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deverá estar em condições de realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, a fim de ***detetar e*** verificar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União ***e de denunciar qualquer conduta criminosa à Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939.***
- (89) Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, deverão ser concedidos os direitos e o acesso necessários à Comissão, ***ao Parlamento Europeu***, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, se for caso disso, à Procuradoria Europeia, incluindo de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União. A Ucrânia deve igualmente ***utilizar o sistema de deteção precoce e de exclusão e*** comunicar à Comissão as irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos.
- (90) O reforço dos sistemas de controlo interno – ***incluindo os controlos ex ante***, a luta contra ***todas as formas de*** corrupção ***e contra o nepotismo, o favoritismo e a fraude***, a promoção da transparência, a boa administração e a gestão eficiente das finanças públicas, ***bem como a verificação por um auditor externo independente*** – constituem prioridades de reforma importantes para a Ucrânia, ***umentam a legitimidade do apoio à Ucrânia*** e devem ser apoiados pelo Mecanismo.
- (91) A Comissão deve assegurar que os interesses financeiros da União são efetivamente protegidos ao abrigo do Mecanismo. Para o efeito, deve ser criada uma Comissão de Contas independente para fornecer à Comissão informações sobre uma eventual má

gestão dos fundos *e garantir que uma auditoria externa independente proporcione uma declaração de garantia. A Comissão de Contas deve estar sujeita às obrigações de comunicação de informações à Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939.* Essas informações deverão ser disponibilizadas ao OLAF, à *Procuradoria Europeia* e, se for caso disso, às autoridades ucranianas competentes, *nomeadamente a Câmara de Contabilidade do Verkhovna Rada.* A Comissão, com a assistência da delegação da União, deve poder realizar controlos *regulares* sobre a forma como a Ucrânia executa os fundos ao longo de todo o ciclo de vida do projeto. *A Comissão deve receber recursos financeiros e humanos suficientes para realizar as auditorias e as verificações.* A Comissão de Contas deve assegurar o diálogo e a cooperação regulares com o Tribunal de Contas Europeu.

- (92) Embora seja principalmente da responsabilidade da Ucrânia assegurar que o Mecanismo é executado em conformidade com as normas aplicáveis, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e as condições específicas em que o Mecanismo irá funcionar, a Comissão deverá poder receber garantias suficientes da Ucrânia a este respeito. Para o efeito, a Ucrânia deverá comprometer-se, no plano, a melhorar o seu atual sistema de gestão e controlo e a recuperar os montantes utilizados indevidamente. *A Ucrânia deverá também comprometer-se, no plano, a melhorar a deteção, a investigação e a ação penal em caso de infrações penais lesivas dos fundos atribuídos ao abrigo do Mecanismo. Nesse contexto, a Ucrânia deve comprometer-se a garantir que as autoridades competentes ucranianas tratem, sem demora, os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de extradição emitidos pela Procuradoria Europeia e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.* A Ucrânia deverá criar um sistema de acompanhamento que contribua para a elaboração de um relatório anual sobre os progressos realizados. A Ucrânia deverá recolher dados e informações que permitam a prevenção, a deteção e a correção de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, *permitindo investigar, processar judicialmente e levar a julgamento eficazmente os autores e os cúmplices das infrações penais lesivas dos fundos atribuídos* pelo Mecanismo. O acordo-quadro e as convenções de financiamento e empréstimo devem prever a obrigação de a Ucrânia assegurar a recolha e o acesso a dados *e informações* adequados sobre as pessoas e entidades que recebem financiamento para a execução das medidas do Plano para a Ucrânia. *O acordo-quadro, o acordo de financiamento e o contrato de empréstimo devem ser colocados à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e do Verkhovna Rada.*
- (93) Os interesses financeiros da União deverão também ser protegidos quando os fundos são executados em regime de gestão direta através de subvenções e de contratos públicos e de gestão indireta com entidades avaliadas por pilares, em especial no âmbito do segundo e terceiro pilares do Mecanismo.
- (94) Devem ser adotados programas de trabalho para executar a assistência no âmbito do Mecanismo.
- (95) As capacidades de comunicação da Ucrânia devem ser reforçadas, a fim de assegurar a existência de meios de comunicação social pluralistas, fortes e livres *e de promover* a compreensão por parte do público dos valores da União e dos benefícios e obrigações

da potencial adesão à União, combatendo simultaneamente a desinformação, **a manipulação de informação pelo estrangeiro e as ingerências estrangeiras**. Também **é necessário assegurar** a visibilidade do financiamento da União.

- (96) A Comissão deverá assegurar a existência de mecanismos claros de acompanhamento e avaliação, a fim de assegurar uma responsabilização e transparência efetivas na execução do orçamento da União e assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na consecução dos objetivos do presente regulamento.
- (97) A Comissão deve avaliar anualmente a execução do apoio prestado no âmbito do Mecanismo para a Ucrânia. Deverá permitir que o Comité instituído pelo presente regulamento disponha de informações adequadas para assistir a Comissão. **Esta informação também deverá ser disponibilizada ao Parlamento Europeu e ao Conselho**. A fim de assegurar um acompanhamento eficaz da execução, a Ucrânia deve apresentar um relatório anual sobre os progressos dessa execução. Esses relatórios elaborados pelo Governo devem refletir-se devidamente no Plano para a Ucrânia. Deverão ser impostos requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios aos beneficiários do financiamento da União executado ao abrigo do segundo e terceiro pilares do Mecanismo.
- (98) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
- (99) A Comissão terá devidamente em conta a Decisão 2010/427/UE do Conselho e o papel do SEAE, se for caso disso e em especial no acompanhamento do cumprimento da condição prévia para o apoio da União, na sua avaliação do Plano para a Ucrânia e na obtenção de aconselhamento sobre o quadro de investimento para a Ucrânia.
- (100) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (101) A fim de assegurar a continuidade do apoio prestado no domínio de intervenção em causa, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Mecanismo para a Ucrânia (a seguir designado por «Mecanismo»).

Estabelece os objetivos do Mecanismo, o seu financiamento, o orçamento para o período 2024-2027, as formas de financiamento da União ao abrigo do Mecanismo e as regras para a concessão desse financiamento.

2. O Mecanismo presta assistência à Ucrânia no âmbito de três pilares:
 - a) Pilar I: apoio financeiro a prestar à Ucrânia para a realização de reformas e investimentos destinados a executar o Plano para a Ucrânia, bem como a manter a estabilidade macrofinanceira do país, tal como estabelecido no capítulo III;
 - b) Pilar II: um quadro de investimento específico para a Ucrânia para apoiar os investimentos e proporcionar acesso ao financiamento, tal como estabelecido no capítulo IV;
 - c) Pilar III: assistência técnica e apoio conexo à Ucrânia para conceber e executar reformas relacionadas com a adesão à UE e promover a capacidade administrativa da Ucrânia, bem como outras atividades pertinentes, tal como estabelecido no capítulo V.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Acordo-quadro», um acordo celebrado entre a Comissão e a Ucrânia que estabelece os princípios da cooperação financeira entre a Ucrânia e a Comissão ao abrigo do presente regulamento;
2. «Medidas», reformas e investimentos no âmbito do Plano para a Ucrânia estabelecido no capítulo III;
3. «Condições», as etapas qualitativas ou quantitativas relacionadas com a manutenção da estabilidade económica e financeira ou com a execução das reformas e dos investimentos definidos no Plano para a Ucrânia estabelecido no capítulo III;
4. «Operação de financiamento misto», uma operação apoiada pelo orçamento da União que combina formas de apoio não reembolsáveis ou formas de apoio reembolsáveis, ou ambas, do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, ou de instituições financeiras comerciais e investidores.

Artigo 3.º Objetivos do Mecanismo para a Ucrânia

1. Os objetivos gerais do Mecanismo consistem em ajudar a Ucrânia a:
 - a) Fazer face às consequências sociais, económicas, ambientais *e psicológicas* da guerra *de agressão da Rússia*, contribuindo assim para a recuperação, a reconstrução, *a restauração* e a modernização do país, *incluindo a recuperação pós-guerra da sociedade ucraniana*;
 - b) Promover a resiliência *e a coesão democrática*, social, económica, ambiental e *territorial*, a integração progressiva na União e na economia e nos mercados mundiais *e a convergência económica, social e ambiental ascendente para as normas da UE*;
 - b-A) Melhorar o acesso ao capital, incluindo através de progressos no quadro relativo aos seguros e aos serviços bancários a instituições, para reforçar a atividade empresarial e a investigação e o desenvolvimento avançados;*
 - c) *Prestar apoio adicional à Ucrânia na adoção e execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas de que necessita para alinhar-se progressivamente pelas regras, valores, normas, políticas e práticas da União («acervo») com vista à futura adesão à União, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz, a prosperidade e a sustentabilidade mútuas.*
2. Os objetivos específicos do Mecanismo incluem:
 - a) Ajudar a manter a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia e atenuar as restrições de financiamento externo e interno do país, *especialmente através da prestação de apoio temporário aos pagamentos, designadamente para despesas recorrentes, no âmbito da assistência macroeconómica para assegurar a estabilidade orçamental e o funcionamento contínuo do Estado ucraniano*;
 - b) Reconstruir e modernizar infraestruturas danificadas pela guerra – tais como infraestruturas energéticas, sistemas de abastecimento de água, redes de transportes internas e transfronteiriças, incluindo caminhos-de-ferro, estradas e pontes, bem como pontos de passagem de fronteira *e infraestruturas educativas e culturais* – e promover infraestruturas modernas, melhoradas e resilientes; restabelecer as capacidades de produção alimentar; ajudar a enfrentar os desafios sociais *e de saúde e melhorar e reforçar os sistemas de assistência social e a sua acessibilidade, nomeadamente no que diz respeito à reabilitação psicológica e psicossocial, em especial* para grupos específicos *afetados pela guerra*, como os veteranos █, as pessoas deslocadas internamente, as famílias monoparentais, *as viúvas e viúvas de guerra, os órfãos, as crianças – especialmente as que não têm cuidados parentais, incluindo crianças de instituições* –, as pessoas com deficiência, *as pessoas com problemas de saúde prolongados causados pela guerra*, as minorias, *os jovens e idosos* e outras pessoas *em risco*;
 - b-A) Reforçar a cibersegurança e a ciberdefesa, bem como a resiliência contra a desinformação e a manipulação de informações e as ingerências por parte de*

agentes estrangeiros; contribuir para o esforço de desminagem e de descontaminação enquanto ações facilitadoras da recuperação e dos trabalhos de reconstrução;

- c) Promover a transição para uma economia sustentável, **com impacto neutro no clima** e inclusiva e um ambiente de investimento estável; apoiar a integração da Ucrânia no mercado único **da União**; reparar, reconstruir e melhorar infraestruturas sociais, como habitações, estabelecimentos **sociais, desportivos, de juventude** e de saúde, **com especial destaque para os cuidados pós-traumáticos**, escolas e estabelecimentos de ensino superior, **tendo em conta os requisitos de segurança locais**, e infraestruturas de investigação; reforçar o desenvolvimento económico e social **e a inclusão**, com especial atenção para as mulheres, **as raparigas** e os jovens, nomeadamente através de uma educação de qualidade, da formação, da requalificação e da melhoria das competências, **de programas de intercâmbio específicos para estudantes, investigadores e funcionários públicos** e de políticas de emprego, incluindo para os investigadores;
- c-A) Apoiar a cultura e o património cultural; reforçar os setores económicos estratégicos; fomentar um quadro institucional para o investimento e a concorrência, para permitir que os particulares, as microempresas, as empresas em fase de arranque e as pequenas e médias empresas desenvolvam produtos e serviços modernos e competitivos, aumentando a capacidade da Ucrânia para transformar de forma sustentável os seus recursos naturais e para comercializar produtos com valor acrescentado; apoiar a agricultura sustentável e o desenvolvimento rural, a aquicultura e as pescas; reestruturar os mercados financeiros da Ucrânia, incluindo o setor bancário e os mercados de capitais, e melhorar o acesso a empréstimos e a cobertura de seguro; aumentar a mobilização de receitas internas; reforçar a capacidade comercial da Ucrânia; tomar medidas para reorientar a economia da Ucrânia de um modelo centrado em recursos para um quadro concorrencial semelhante ao modelo dos Estados-Membros, assegurar a diversificação e pôr termo à elevada dependência de recursos naturais;**
- d) Continuar a reforçar o Estado de direito, a democracia, o respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, nomeadamente através **do reforço das instituições democráticas, e em especial do Verkhovna Rada, bem como dos órgãos de poder regional e municipal e dos respetivos poderes de supervisão e inquérito no atinente à distribuição e ao acesso a fundos públicos;** **promover** um sistema judicial independente, **o** reforço da segurança **e** da luta contra a fraude, a corrupção **e a corrupção de alto nível**, a criminalidade organizada, **o favoritismo, as estruturas oligárquicas** e o branqueamento de capitais, **o planeamento fiscal agressivo, a elisão fiscal**, a evasão fiscal e a fraude fiscal **e o tráfico ilícito de armas de fogo;** **respeitar plenamente os princípios duma economia de mercado livre, caracterizada por uma concorrência livre e não falseada que impeça todas as práticas anticoncorrenciais;** **reforçar** o cumprimento do direito internacional; reforçar a liberdade **e a independência** dos meios de comunicação social e a liberdade académica e proporcionar um ambiente propício à sociedade civil; promover o

diálogo social *e o envolvimento da sociedade civil*; promover a não discriminação e a tolerância, a fim de garantir e reforçar o respeito dos direitos das pessoas pertencentes a *todas as* minorias – *incluindo as étnicas, religiosas e as pessoas LGBTI* – e a promoção da igualdade de género, *a integração da dimensão de género, o empoderamento geral das mulheres e raparigas e os direitos da criança e das pessoas com deficiência*; reforçar a eficácia da administração pública, *assegurar o acesso à informação e a participação da sociedade civil e da juventude nos processos decisórios e no escrutínio público* e apoiar a transparência, as reformas estruturais e a boa governação a todos os níveis, incluindo nos domínios da gestão das finanças públicas, dos contratos públicos e dos auxílios estatais; apoiar iniciativas, organismos *e organizações* envolvidos no apoio e na aplicação *da democracia*, da justiça internacional *e dos esforços de combate à corrupção* na Ucrânia;

- d-A) Criar condições para que os deslocados internos ucranianos e as pessoas que beneficiam de proteção temporária regressem a casa e sejam reintegrados na vida social e económica do país; criar condições para a reintegração das crianças e dos jovens, designadamente através dos programas educativos apoiados pela União, de modo a colmatar, sempre que necessário, as disparidades educativas decorrentes das circunstâncias de guerra; atender às necessidades dos jovens veteranos de guerra, proporcionando oportunidades de integração social e dando resposta a traumas de guerra;*
- e) Desenvolver e reforçar uma transição ecológica sustentável em todos os setores económicos, incluindo a transição *da Ucrânia* para a *neutralidade climática, em conformidade com o Acordo de Paris*; *melhorar a sensibilização para a criminalidade ambiental e lutar contra a mesma através da aplicação integral do Protocolo de Kiev sobre Registos das Emissões e Transferências de Poluentes, e garantir o cumprimento da legislação relativa à proteção da natureza*; promover a transformação digital como fator facilitador do desenvolvimento sustentável e do crescimento inclusivo; *assegurar a recuperação ecológica na sequência dos danos ambientais provocados pelas operações militares e contribuir para a descontaminação, o esforço de desminagem e a remoção de outros vestígios explosivos da guerra, bem como da poluição química ou por hidrocarbonetos causada pela atividade militar; contribuir para os esforços de documentação, levantamento e mensuração dos danos e das consequências conexas;*
- f) Apoiar a descentralização *política e administrativa* e o desenvolvimento local, *em especial garantindo uma consulta significativa e condições de igualdade para todos os níveis de governo no acesso aos fundos, através de procedimentos abertos, justos, neutros e transparentes;*
- f-A) Apoiar a cooperação transfronteiriça com os Estados-Membros que fazem fronteira com a Ucrânia, em domínios como o comércio, a proteção do ambiente e a luta contra a criminalidade internacional.*

Artigo 4.º
Princípios gerais

1. A cooperação ao abrigo do Mecanismo baseia-se nos princípios da eficácia do desenvolvimento e promove-os, se for caso disso, em todas as modalidades, nomeadamente a adesão às prioridades de desenvolvimento pela Ucrânia, a ênfase nos resultados, as parcerias de desenvolvimento inclusivas, a transparência e a responsabilização mútua. A cooperação ***deve basear-se nas necessidades e*** na afetação e utilização eficazes e eficientes dos recursos. ***O Mecanismo deve evitar a concentração setorial ou geográfica excessiva da afetação e utilização de recursos e assegurar um equilíbrio geográfico adequado dos projetos.***
2. O apoio do Mecanismo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As atividades elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento podem receber apoio de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.
3. A fim de promover a complementaridade e a eficiência das respetivas ações e iniciativas, a Comissão e os Estados-Membros cooperam e esforçam-se por evitar duplicações entre a assistência prestada ao abrigo do presente regulamento e outra assistência prestada pela União, pelos Estados-Membros, por países terceiros, por organizações e entidades multilaterais e regionais, tais como organizações internacionais e as instituições financeiras internacionais, agências e doadores de países terceiros pertinentes, em conformidade com os princípios estabelecidos para reforçar a coordenação operacional no domínio da ajuda externa, nomeadamente através de uma maior coordenação com os Estados-Membros a nível local e através da harmonização de políticas e procedimentos, em particular os princípios internacionais em matéria de eficácia do desenvolvimento.
4. As atividades no âmbito do Mecanismo ***devem cumprir – na medida do possível num país devastado pela guerra – as normas da União em matéria de clima e ambiente. Essas atividades*** devem integrar a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a proteção ***e conservação*** do ambiente, os direitos humanos, a democracia, a igualdade de género e, se for caso disso, a redução do risco de catástrofes ***e a segurança das infraestruturas energéticas***, e apoiar os progressos na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo ações integradas suscetíveis de gerar benefícios conexos e cumprir múltiplos objetivos de forma coerente. Devem evitar a criação de ativos irrecuperáveis e ***ser compatíveis com o princípio*** de «não prejudicar», ***na medida do possível***, bem como a abordagem de integração da sustentabilidade subjacente ao Pacto Ecológico Europeu, ***e também devem orientar-se pelo princípio de «não deixar ninguém para trás».*** ***A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para definir orientações para cada um desses princípios, bem como uma metodologia para apoiar a Ucrânia na preparação do Plano para a Ucrânia.***
5. O Mecanismo não apoia atividades ou medidas incompatíveis com o plano nacional da Ucrânia em matéria de energia e de clima, se disponível, ou com o contributo determinado a nível nacional da Ucrânia no âmbito do Acordo de Paris, que

promovam investimentos em combustíveis fósseis, ou que causem efeitos adversos significativos no ambiente, no clima **ou na biodiversidade**, tendo em conta a necessidade de reconstruir e modernizar as infraestruturas e **restaurar a natureza** danificadas pela guerra de forma resiliente, e sejam acompanhadas, nos casos pertinentes, de medidas adequadas para evitar, prevenir ou reduzir e, se possível, compensar esses efeitos.

6. Em conformidade com o princípio **de parceria da UE e com o Código de Conduta da UE**, a Comissão **garante** que as partes interessadas, incluindo **o Verkhovna Rada**, as autoridades locais e regionais, parceiros sociais e organizações da sociedade civil, sejam **equitativa e** devidamente consultadas e tenham acesso atempado às informações de que necessitam para conseguirem **participar de forma significativa na definição da** conceção e execução de atividades elegíveis para financiamento ao abrigo do presente Mecanismo, bem como nos processos de acompanhamento, **escrutínio e avaliação** conexos. **Essa participação deve procurar ser representativa do pluralismo da sociedade e da comunidade empresarial ucranianas e garantir a inclusividade das diferentes comunidades da Ucrânia.**

A Comissão consagra uma atenção específica à participação das mulheres no âmbito de consultas, bem como à inclusão nas mesmas de grupos vulneráveis, como os veteranos de guerra e as pessoas com deficiência. A Comissão promove, em particular, a participação **do Verkhovna Rada, bem como de órgãos de poder e** autoridades públicas **regionais ou locais**, em conformidade com o princípio da governação a vários níveis e tendo em conta uma abordagem ascendente. **A Comissão assegura que o Verkhovna Rada é objeto duma consulta significativa relativamente à totalidade do Plano para a Ucrânia antes de este ser apresentado à Comissão e que é capaz de desempenhar plenamente deveres de inquérito e acompanhamento durante e após o funcionamento do Mecanismo.**

A Comissão avalia continuamente em que medida a participação das partes interessadas é equitativa e representativa do pluralismo de interesses da sociedade e das comunidades empresariais ucranianas, designadamente ao avaliar se partes interessadas de diferentes dimensões e com interesses díspares ou opostos foram adequadamente consultados. A Comissão incentiva a coordenação entre as partes interessadas. **A Comissão assegura que a sociedade civil ucraniana está em condições de comunicar diretamente à Comissão, através de canais e plataformas permanentes adequados, eventuais irregularidades que possa vir a detetar.**

7. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e a Ucrânia, **assegura** a execução dos compromissos da União no sentido de aumentar a transparência e a responsabilização na prestação de assistência, inclusive promovendo **a plena aplicação da Convenção de Aarhus** e a aplicação e o reforço de sistemas de controlo interno e de políticas antifraude. **A Comissão disponibiliza ao público** informações sobre o volume e a afetação da assistência através de **um portal Web único** e assegura que os dados sejam **atualizados, facilmente acedidos, disponíveis num formato legível por máquina e comparáveis** . **Devem ser publicados os nomes ou as identidades jurídicas dos 2 000 maiores beneficiários finais e de todos os beneficiários finais que tenham recebido montantes acumulados superiores a 100 000 EUR.**

Artigo 4-A (novo)

Relações com outros instrumentos de financiamento da União

- 1. O Mecanismo substituirá de forma progressiva, o mais rapidamente possível, a dotação bilateral concedida à Ucrânia ao abrigo do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global (IVCDCI-Europa Global) e o apoio prestado sob a forma de assistência macrofinanceira.*
- 2. A Ucrânia continua a ser elegível para apoio ao abrigo dos programas regionais, transfronteiriços, temáticos e de resposta a crises no âmbito do IVCDCI, bem como de outros instrumentos da União. O apoio prestado ao abrigo do Mecanismo não impede a Ucrânia de se tornar elegível para financiamento ao abrigo dos Regulamentos IPA no futuro. A Comissão deve assegurar a coerência entre a assistência prestada ao abrigo do Mecanismo e o quadro da política de alargamento.*
- 3. As ações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/96, bem como pelo âmbito de aplicação do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, não são financiadas ao abrigo do Mecanismo.*
- 4. A Comissão assegura complementaridades e sinergias entre o instrumento e outros programas da União, a fim de evitar o duplo financiamento.*

Artigo 5.º

Condição prévia para o apoio da União

- 1. Como condição prévia para a prestação de apoio à Ucrânia ao abrigo do Mecanismo, a Ucrânia deve continuar a defender, **desenvolver** e **respeitar** mecanismos democráticos efetivos, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário **a todos os níveis de governo, que salvaguarde os direitos e prerrogativas duma oposição democrática, um equilíbrio de poderes adequado, designadamente a liberdade dos meios de comunicação social, a afetação transparente e institucional do orçamento, mecanismos e instituições que assegurem a prevenção, deteção e punição da fraude, da corrupção e dos conflitos de interesses**, o Estado de direito, **bem como eleições livres e justas, em conformidade com a Constituição da Ucrânia. Além disso, a Ucrânia deve continuar** a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, **e a trabalhar no sentido de aumentar a participação das mulheres no processo de tomada de decisões.***
- 2. A Comissão verifica o cumprimento da condição prévia estabelecida no n.º 1 antes de realizar quaisquer pagamentos à Ucrânia ao abrigo do Mecanismo e durante todo o período do apoio prestado no âmbito do Mecanismo, tendo devidamente em conta o relatório periódico da Comissão sobre o alargamento. **A Comissão tem em conta,***

neste processo, as recomendações pertinentes de organismos internacionais como o Conselho da Europa e a respetiva Comissão de Veneza. A Comissão pode adotar uma decisão pela qual conclua que esta condição prévia não está preenchida e, em especial, suspender os pagamentos referidos no artigo 25.º, independentemente do cumprimento das condições referidas no artigo 15.º, n.º 2. Na sua avaliação, a Comissão tem igualmente em conta o contexto na Ucrânia e as consequências da aplicação da lei marcial no país. A avaliação da Comissão deve ser transmitida simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

CAPÍTULO II

Financiamento e execução

Artigo 6.º Orçamento

1. Os recursos para a execução do Mecanismo para a Ucrânia são disponibilizados em conformidade com o artigo 10.º-B do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, com a seguinte repartição indicativa:
 - a) **75%** sob a forma de apoio financeiro não reembolsável nos termos do capítulo III do presente regulamento, ***dos quais pelo menos 15% para as necessidades de recuperação, reconstrução e modernização das autoridades infranacionais da Ucrânia, como as regiões, os municípios e as comunidades locais;***
 - b) 16% para despesas nos termos do capítulo IV;
 - c) **8%** para despesas nos termos do capítulo V;
 - d) Até 1% para despesas nos termos do n.º 5 do presente artigo.
2. O apoio financeiro previsto no capítulo III sob a forma de empréstimo é disponibilizado num montante máximo de 50 000 000 000 de EUR para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027.

O montante global dos desembolsos dos empréstimos tem em conta os montantes disponibilizados nos termos do n.º 1 e o montante referido no n.º 3.
3. A soma dos recursos disponibilizados nos termos dos n.ºs 1 e 2 não pode exceder 50 000 000 000 de EUR para o período de 2024 a 2027. ***Os montantes são mobilizados anualmente da Reserva para a Ucrânia no orçamento da União, pela autoridade orçamental, para lá dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual. A nomenclatura da Reserva para a Ucrânia deve compreender rubricas orçamentais adicionais, correspondentes a cada um dos pilares ao abrigo dos quais o presente regulamento se encontra estruturado.***
4. Podem ser concedidas contribuições suplementares para o financiamento do apoio referido no n.º 1, nos termos do artigo 7.º.

5. Os recursos referidos no n.º 1, alínea d), e no n.º 4 podem ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa à execução do Mecanismo, tais como ações preparatórias, atividades de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do Mecanismo e a consecução dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, consultas com as autoridades ucranianas, conferências, consulta de partes interessadas, incluindo **as autoridades locais e regionais e as organizações da sociedade civil**, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, e comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que estejam **rigorosamente** relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas relacionadas com redes informáticas centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão e os custos do Mecanismo na sede e nas delegações da União. As despesas podem também abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento **independente** de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e de peritos para a avaliação e execução de reformas e investimentos.

Artigo 7.º

Recursos financeiros suplementares para o Mecanismo

1. Os Estados-Membros, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outras fontes podem realizar contribuições financeiras suplementares para **um ou mais dos pilares a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, sem ficarem vinculados à taxa de afetação indicativa referida no artigo 6.º, n.º 1**. Essas contribuições constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alíneas d) e e), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Os montantes suplementares recebidos a título de receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ao abrigo dos atos jurídicos pertinentes da União relativos a medidas restritivas impostas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia **ou ao abrigo de quaisquer outros atos jurídicos da União relativos à responsabilidade da Rússia pelos danos causados à Ucrânia** são adicionados aos recursos a que se refere o artigo 6.º. **Em particular, e sob reserva do respeito das regras aplicáveis do direito internacional consuetudinário, quaisquer ativos, juntamente com as respetivas receitas, confiscados à Federação da Rússia ou a outros estados, entidades ou pessoas diretamente relacionadas com a guerra de agressão da Rússia, ou quaisquer receitas obtidas da gestão dos ativos da Federação da Rússia congelados por força de medidas restritivas da UE, podem igualmente ser recebidos como montantes suplementares a título de receitas afetadas externas na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ao abrigo de qualquer ato jurídico pertinente da União a adotar no futuro, e devem ser utilizados sob a forma de subvenções.**

2. As contribuições referidas no n.º 1 são executadas de acordo com as mesmas regras e condições que o montante referido no artigo 6.º, n.º 1.

3. As contribuições para a Garantia para a Ucrânia e para os instrumentos financeiros previstos no capítulo IV são efetuadas nos termos do artigo 28.º.

Artigo 8.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O Mecanismo é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, quer em regime de gestão direta, quer em regime de gestão indireta com qualquer das entidades referidas no artigo 62.º, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, em especial subvenções, prémios, contratos públicos, apoio orçamental, instrumentos financeiros, garantias orçamentais, operações de financiamento misto e assistência financeira.
3. Os instrumentos financeiros, as garantias orçamentais e as operações de financiamento misto que combinem apoio de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais ao abrigo do Mecanismo são executados em conformidade com os princípios estabelecidos no título X, em especial o artigo 208.º e o artigo 209.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Consoante a capacidade operacional e financeira exigida, a contraparte da garantia orçamental, ou a entidade encarregada da execução dos instrumentos financeiros, pode ser o Banco Europeu de Investimento ou o Fundo Europeu de Investimento, uma instituição financeira europeia multilateral, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, ou uma instituição financeira europeia bilateral, como os bancos de desenvolvimento. Sempre que possível, a execução dos instrumentos financeiros, das garantias orçamentais e das operações de financiamento misto ao abrigo do Mecanismo é complementada por formas adicionais de apoio financeiro, quer dos Estados-Membros quer de terceiros.

Artigo 9.º

Acordo-quadro

1. A Comissão celebra com a Ucrânia um acordo-quadro para a execução do Mecanismo que estabelece disposições específicas em matéria de gestão, controlo, supervisão, acompanhamento, avaliação, comunicação de informações e auditoria dos fundos ao abrigo do Mecanismo, bem como da prevenção, **deteção**, investigação e correção de irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesses. O acordo-quadro é complementado por convenções de financiamento em conformidade com o artigo 10.º e acordos de empréstimo em conformidade com o artigo 21.º, que estabelecem disposições específicas para a gestão e execução do financiamento ao abrigo do Mecanismo. ***Esse acordo-quadro, incluindo qualquer documentação conexas, deve ser transmitido simultaneamente e sem demora ao Parlamento Europeu e ao Conselho e deve ser tornado público.***

2. Com exceção do financiamento intercalar referido no artigo 24.º, só é concedido financiamento à Ucrânia após a entrada em vigor do acordo-quadro e das convenções de financiamento e empréstimo aplicáveis.
3. O acordo-quadro, as convenções de financiamento e o acordo de empréstimo celebrados com a Ucrânia, no seu conjunto, bem como os contratos e acordos assinados com pessoas ou entidades que recebem fundos da União, asseguram o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
4. O acordo-quadro estabelece **■** disposições pormenorizadas relativas:
 - a) Ao compromisso da Ucrânia de fazer progressos ***decisivos*** no sentido ***dum quadro jurídico sólido para combater a fraude e criar*** sistemas de controlo mais eficientes e eficazes, ***incluindo mecanismos adequados e medidas para prevenir, detetar e corrigir eficazmente as irregularidades, a fraude, a corrupção e os conflitos de interesses, bem como para*** reforçar a luta contra o branqueamento de capitais, ***a criminalidade organizada, as estruturas oligárquicas, a concentração indevida, a nível regional ou setorial, na afetação ou utilização de recursos, a utilização ou utilização abusiva de fundos públicos***, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude fiscal*, ***o planeamento fiscal agressivo*** ou a evasão fiscal ***e outras atividades ilegais com incidência nos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo***;
 - b) Às atividades relacionadas com o controlo, a supervisão, o acompanhamento, a avaliação, a comunicação de informações e a auditoria do financiamento da União ao abrigo do Mecanismo, bem como aos inquéritos, às medidas antifraude e à cooperação;
 - b-A) À criação, sob inspiração do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, de comités de acompanhamento que observem as melhores práticas em matéria de preparação de convites à apresentação de propostas, relatórios sobre os progressos, acompanhamento e avaliação de projetos, medidas e atividades***;
 - c) Aos requisitos de controlo para a disponibilização de financiamento à Ucrânia;
 - d) Às regras em matéria de impostos, direitos e encargos, em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 9 e 10, do Regulamento (UE) 2021/947;
 - e) Ao reconhecimento das responsabilidades da Comissão de Contas a que se refere o artigo 34.º e às modalidades da cooperação da Ucrânia com esse órgão;
 - f) À obrigação das pessoas ou entidades que executam fundos da União ao abrigo do Mecanismo de notificarem sem demora a Comissão de Contas, a Comissão, o OLAF ***e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia*** de casos suspeitos ou reais de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses ***e de outras atividades ilegais com incidência nos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo***, bem como do respetivo seguimento;
 - g) Ao direito da Comissão de acompanhar as atividades realizadas pelas

autoridades ucranianas no âmbito do Mecanismo, ao longo de todo o ciclo do projeto, entre as quais procedimentos de seleção e adjudicação de projetos, incluindo no âmbito da contratação pública, de participar nas mesmas na qualidade de observadora, se for caso disso, e de formular recomendações para melhorar essas atividades; bem como ao compromisso das autoridades ucranianas de executarem essas recomendações da Comissão e de apresentarem um relatório sobre essa execução;

- h) Às obrigações referidas no artigo 33.º, n.º 2, incluindo regras e prazos precisos sobre a recolha de dados pela Ucrânia e o acesso da Comissão e do OLAF;
- i) À obrigação da Ucrânia de transmitir por via eletrónica à Comissão, **num formato legível por máquina e num portal Web único**, os dados referidos no artigo 26.º;
- j) A um procedimento para assegurar que os pedidos de desembolso de apoio sob a forma de empréstimos se situam dentro do montante de empréstimo disponível, tendo em conta o artigo 6.º, n.º 2.

Artigo 10.º Convenções de financiamento

1. São celebradas convenções de financiamento para os capítulos III e V **e definidas etapas mensuráveis, qualitativas e quantitativas, associadas ao desembolso de fundos ao abrigo do presente regulamento**. Estas convenções definem as responsabilidades e obrigações da Ucrânia na execução dos fundos da União, incluindo as obrigações estabelecidas no artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Estabelecem igualmente as condições de pagamento do apoio financeiro não reembolsável, nomeadamente em relação **à execução do acordo-quadro a que se refere o artigo 9.º, incluindo os** sistemas de controlo interno a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) e c). As convenções de financiamento estabelecem igualmente os direitos e obrigações da União. **Devem ser transmitidas simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho**.
2. As convenções de financiamento incluem regras sobre a apresentação de relatórios à Comissão sobre a forma como as atividades são realizadas e sobre o cumprimento das condições referidas no artigo 15.º, n.º 2.

Artigo 11.º Regras em matéria de elegibilidade de pessoas e entidades, origem dos fornecimentos e materiais e restrições ao abrigo do Mecanismo

1. A participação nos procedimentos de adjudicação de contratos, de concessão de subvenções e de atribuição de prémios para atividades financiadas ao abrigo do Mecanismo está aberta a organizações internacionais e regionais e a todas as pessoas singulares que sejam nacionais dos países abaixo enumerados, bem como a pessoas coletivas que aí estejam efetivamente estabelecidas:

- a) Estados-Membros, Ucrânia, partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e países abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/947 e pelo anexo I do Regulamento (UE) 2021/1529 do Parlamento Europeu e do Conselho²²;
 - b) Países relativamente aos quais a Comissão tenha estabelecido o acesso recíproco à assistência externa na Ucrânia.
2. O acesso recíproco a que se refere o n.º 1, alínea b), pode ser concedido, por um período limitado de pelo menos um ano, sempre que um país conceda a elegibilidade em igualdade de condições a entidades da União e dos países elegíveis ao abrigo do Mecanismo.
- A Comissão decide sobre o acesso recíproco após consultar a Ucrânia.
3. Todos os fornecimentos e materiais financiados e adquiridos ao abrigo do presente Mecanismo devem ser originários de qualquer dos países referidos no n.º 1, alíneas a) e b), exceto se os fornecimentos e materiais não puderem ser obtidos em condições razoáveis em qualquer desses países. Além disso, aplicam-se as regras relativas a restrições previstas no n.º 7.
 4. As regras de elegibilidade previstas no presente artigo não se aplicam às pessoas singulares empregadas ou de qualquer outro modo legalmente contratadas por um contratante elegível ou, se for caso disso, por um subcontratante elegível, nem criam restrições de nacionalidade em relação a essas pessoas, exceto se as restrições de nacionalidade se basearem nas regras previstas no n.º 7.
 5. No caso de ações cofinanciadas conjuntamente por uma entidade ou executadas em regime de gestão direta ou indireta com entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ou de ações executadas por entidades ucranianas ao abrigo do capítulo III do presente regulamento, as regras de elegibilidade dessas entidades ou da Ucrânia são igualmente aplicáveis em acréscimo das regras estabelecidas no presente artigo, incluindo, se for caso disso, as restrições previstas no n.º 7 do presente artigo e devidamente refletidas nas convenções de financiamento e nos documentos contratuais assinados com essas entidades.
 6. Caso sejam fornecidas contribuições suplementares em conformidade com o artigo 7.º através de receitas afetadas externas, as regras de elegibilidade constantes do acordo com a pessoa que presta a contribuição suplementar são aplicáveis juntamente com as regras relativas a restrições previstas no n.º 7 do presente artigo.
 7. As regras de elegibilidade e a origem dos fornecimentos e materiais previstas nos n.ºs 1 e 3, bem como a nacionalidade das pessoas singulares referidas no n.º 4, podem ser restringidas no que respeita à nacionalidade, à localização geográfica ou à natureza das entidades jurídicas que participam nos procedimentos de contratação, bem como à origem geográfica dos fornecimentos e materiais, nos seguintes casos:
 - a) Quando tais restrições são exigidas devido à natureza específica e/ou aos objetivos da ação ou procedimento de concessão específico e/ou quando tais restrições são necessárias para a execução efetiva da ação;

- b) Quando a ação ou os procedimentos de concessão específicos envolvem a segurança ou a ordem pública, em especial no que diz respeito a ativos e interesses estratégicos da União, dos seus Estados-Membros ou da Ucrânia, incluindo a proteção da integridade das infraestruturas digitais, dos sistemas de comunicação e informação e das cadeias de abastecimento conexas, ***principalmente caso exista um risco de influência por parte de governos de Estados classificados como rivais sistémicos da União.***
8. Os proponentes e candidatos de países não elegíveis podem ser considerados elegíveis em casos de urgência ou de indisponibilidade dos serviços nos mercados dos países ou territórios em causa, ou noutros casos, devidamente justificados, em que a aplicação das regras de elegibilidade tornasse a realização de uma ação impossível ou extremamente difícil.

Artigo 12.º

Dotações transitadas, parcelas anuais, dotações de autorização, excedentes de garantias orçamentais, reembolsos e receitas geradas por instrumentos financeiros

1. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito do Mecanismo são transitadas automaticamente e podem ser autorizadas e utilizadas, respetivamente, até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado é utilizado em primeiro lugar no exercício seguinte.
2. A Comissão ***apresenta ao*** Parlamento Europeu e ***ao*** Conselho ***informações sobre as*** dotações de autorização transitadas, ***incluindo os respetivos montantes,*** em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. Em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 sobre a reconstituição de dotações, as dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações resultantes da não execução, total ou parcial, de uma ação ao abrigo do Mecanismo são reconstituídas em benefício da rubrica orçamental de origem.
4. Em derrogação do artigo 209.º, n.º 3, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, quaisquer receitas e reembolsos provenientes de instrumentos financeiros criados ao abrigo do presente regulamento constituem receitas afetadas internas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ao Mecanismo ou ao programa que lhe suceda.
5. Em derrogação do artigo 213.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, os eventuais excedentes das disposições relativas à Garantia para a Ucrânia constituem receitas afetadas internas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ao Mecanismo ou ao programa que lhe suceda.
6. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

O artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 não se aplica às ações referidas no primeiro parágrafo do presente número.

Artigo 13.º Financiamento excecional

1. Em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, em especial se uma deterioração significativa do contexto militar impossibilitar a Ucrânia de cumprir as condições associadas às formas de apoio nos termos do presente regulamento, o Mecanismo pode conceder financiamento excecional à Ucrânia, a fim de manter a sua estabilidade macrofinanceira e promover a realização dos objetivos referidos no artigo 3.º. Esse financiamento excecional cessa logo que o cumprimento das condições se tornar novamente possível.
2. Para efeitos do n.º 1, se a Comissão considerar que é impossível à Ucrânia cumprir as condições associadas às formas de apoio nos termos do presente regulamento devido a tais circunstâncias excecionais devidamente justificadas, ***a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento com disposições que estabeleçam um financiamento excecional à Ucrânia ao abrigo do Mecanismo.***
3. O financiamento excecional está, em qualquer caso, sujeito à condição prévia referida no artigo 5.º e é financiado pelos recursos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2.

CAPÍTULO III

Pilar I: Plano para a Ucrânia

Artigo 14.º Relação do Plano para a Ucrânia com os pilares do Mecanismo

1. O Plano para a Ucrânia (a seguir designado por «plano») prevê um quadro global para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
2. O Plano para a Ucrânia constitui a base para o apoio prestado no âmbito do pilar I do Mecanismo, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e conforme referido no presente capítulo. Serve igualmente de referência para orientar o apoio a prestar no âmbito dos pilares II e III do Mecanismo, referidos nos capítulos IV e V.

Artigo 15.º Princípios de financiamento no âmbito do Plano para a Ucrânia

1. O Plano para a Ucrânia define a agenda de reformas e de investimentos da Ucrânia, integrada num quadro de política económica e orçamental, tendo em vista a consecução dos objetivos gerais e específicos mencionados no artigo 3.º. O plano deve incluir medidas para a execução de reformas e de investimento público através de um pacote abrangente e coerente, que pode também incluir regimes públicos que visem

incentivar o investimento privado. ***O Plano para a Ucrânia deve identificar o montante do apoio financeiro que contribui para apoiar a estabilidade macrofinanceira, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), bem como o montante do apoio financeiro que contribui para apoiar reformas e investimentos, na aceção dos outros números do artigo 3.º.***

2. O Mecanismo concede financiamento em conformidade com o presente capítulo mediante o cumprimento satisfatório de condições decorrentes do plano, sob a forma de etapas ***mensuráveis***, qualitativas ou quantitativas, ***acordadas nas convenções de financiamento***. Essas condições refletem os diferentes objetivos do Mecanismo, tal como definidos no artigo 3.º, ***e os princípios gerais, conforme estabelecidos no artigo 4.º***, e incluem condições relacionadas com requisitos essenciais, tais como a manutenção da estabilidade económica e financeira, a supervisão orçamental e a gestão das finanças públicas, bem como condições relacionadas com a execução das reformas e dos investimentos estabelecidos no plano.
3. As condições a que se refere o ***presente artigo aplicam-se aos*** montantes referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e às contribuições pertinentes nos termos do n.º 4 desse artigo.
4. As medidas adotadas a partir de 1 de janeiro de 2023 são elegíveis desde que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
5. O Plano para a Ucrânia deve ***contribuir para um subconjunto considerável das prioridades de reforma identificadas no contexto da trajetória de adesão da Ucrânia ou para todas elas***, tal como referido no parecer e no relatório analítico da Comissão, bem como no Acordo de Associação, incluindo o Acordo de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado, ***e deve ser coerente com essas prioridades***. Deve igualmente ***contribuir para*** o contributo determinado a nível nacional da Ucrânia no âmbito do Acordo de Paris e, se disponível, ***para*** o plano nacional da Ucrânia em matéria de energia e de clima ***e ser coerente com ambos***.

I -

Artigo 16.º Conteúdo do Plano para a Ucrânia

1. A fim de receber apoio ao abrigo do Mecanismo, a Ucrânia apresenta à Comissão um Plano para a Ucrânia.
2. O Plano para a Ucrânia estabelece, em especial, os seguintes elementos, que devem ser devidamente fundamentados e justificados:
 - a) Medidas que constituam uma resposta ***em função das necessidades***, coerente, abrangente e adequadamente equilibrada aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incluindo reformas e medidas destinadas a promover a convergência com a União, bem como ***a aplicação das condições*** a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, de modo que o Plano ***para a Ucrânia*** no seu conjunto aumente a taxa de crescimento da economia ucraniana, ***reduza as***

desigualdades económicas e sociais e assegure que a Ucrânia realiza progressos concretos rumo ao cumprimento das normas sociais, económicas e ambientais da UE;

- a-A) Uma explicação da forma como o Plano para a Ucrânia contribui para dar uma resposta eficaz a um subconjunto considerável de desafios identificados no parecer da Comissão sobre o pedido da Ucrânia de adesão à União Europeia ou a todos eles, ou a desafios identificados noutros documentos pertinentes oficialmente adotados pela Comissão no contexto desse pedido;*
- b) Uma explicação da coerência do plano *e das respetivas medidas* com os princípios *gerais referidos no artigo 4.º, bem como com os requisitos*, planos e programas referidos no artigo 15.º;
- c) **■** Um calendário indicativo e as etapas *mensuráveis*, qualitativas e quantitativas, previstas a alcançar até 31 de dezembro de 2027;
- c-A) Marcos e metas mensuráveis e alcançáveis, um cálculo indicativo dos custos, efetuado ex ante, bem como uma explicação da coerência dessas medidas com os requisitos dispostos no artigo 15.º, e em especial no n.º 3;*
- d) As disposições para o acompanhamento, a apresentação de relatórios e a avaliação eficazes do Plano para a Ucrânia por parte deste país, incluindo as etapas *mensuráveis*, qualitativas e quantitativas, propostas e os indicadores conexos, *bem como a proposta de participação abrangente e atempada do Verkhovna Rada e dos comités de acompanhamento, a que se refere o artigo 17.º-A;*
- e) Uma explicação da forma como o plano corresponde às necessidades de recuperação, *restauro*, reconstrução e modernização decorrentes da guerra *de agressão russa* nas regiões e municípios da Ucrânia, reforçando assim o seu desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial *inclusivo*, e apoia a reforma de descentralização em toda a Ucrânia e a convergência em relação às normas da União; *esta explicação tem em conta os poderes, funções e responsabilidades atribuídos aos diferentes níveis de governo;* uma explicação da metodologia e dos processos utilizados para selecionar e executar projetos, bem como dos mecanismos para envolver as autoridades infranacionais, em particular os municípios, *bem como as organizações da sociedade civil*, na tomada de decisões sobre a utilização do apoio no processo de reconstrução a nível local *e no processo de escrutínio democrático, nomeadamente o acesso atempado e equitativo a informações e a fundos por parte das autoridades infranacionais pertinentes;* a metodologia utilizada para manter o registo das despesas conexas; e uma explicação da forma como o plano garante que os projetos de reconstrução selecionados e executados por essas autoridades infranacionais constituem uma parte adequadamente substancial do apoio; *essa explicação deve também ter em conta as geminações e as parcerias entre cidades, bem como a cooperação entre pares e os programas integrados em parcerias entre municípios e regiões da União e da Ucrânia;*

- f) Para a elaboração e, se disponível, para a execução do Plano para a Ucrânia, um resumo do processo de consulta, realizado em conformidade com o quadro jurídico nacional, das partes interessadas, incluindo *o Verkhovna Rada e instâncias representativas e* autoridades locais e regionais, parceiros sociais e organizações da sociedade civil, e a forma como o contributo *dessas* partes interessadas é refletido no Plano para a Ucrânia;
- g) Uma explicação da magnitude esperada do contributo das medidas executadas ao abrigo do Plano *para a Ucrânia* para:
- *os objetivos climáticos, de biodiversidade e ambientais, mormente através da convergência em relação às normas climáticas e ambientais da União, assim como com as reformas e iniciativas legislativas pertinentes, e sobre a forma de garantir, na medida do possível, a compatibilidade com o princípio de «não prejudicar significativamente»;*
 - *a promoção do Estado de direito;*
 - *os objetivos sociais, incluindo a inclusão de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência e os idosos, e garantir o interesse superior das crianças;*
 - *a igualdade de género e a capacitação das mulheres e raparigas, designadamente a proteção e promoção dos direitos das mulheres e das raparigas em consonância com os planos de ação da UE em matéria de género e as conclusões do Conselho e convenções internacionais pertinentes.*
- h) Uma explicação *circunstanciada* do sistema da Ucrânia *e das medidas planeadas* para prevenir, detetar e corrigir eficazmente casos de irregularidades, fraude, corrupção, *inclusive a de alto nível*, e conflitos de interesses, *assim como para assegurar uma investigação e uma ação penal eficazes contra infrações penais com incidência nos* fundos disponibilizados ao abrigo do Mecanismo, bem como as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento do Mecanismo e de outros programas ou doadores da União, *e para assegurar uma cooperação judiciária célere com as autoridades competentes da União e dos seus Estados-Membros;*
- h-A) Uma explicação da forma como a Ucrânia assegurará um nível adequado de proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de normas comparáveis às previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e noutra legislação conexa da União;*
- i) Quaisquer outras informações pertinentes.
3. O Plano para a Ucrânia deve basear-se em resultados e incluir indicadores *mensuráveis, como indicadores-chave de desempenho, se for caso disso*, para avaliar os progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos referidos no artigo 3.º.

Artigo 17.º
Elaboração e apresentação do Plano para a Ucrânia

1. Cabe **ao Governo ucraniano** elaborar o Plano para a Ucrânia **e ao Verkhovna Rada, que deve dispor de tempo suficiente para avaliar o projeto de lei, aprová-lo**. A Ucrânia envidará esforços para apresentar o plano à Comissão até **três** meses após a entrada em vigor do presente regulamento. A Ucrânia pode apresentar um projeto de plano à Comissão. **A Comissão partilhará esse projeto de plano com o Parlamento Europeu e o Conselho**.
2. Ao elaborar o plano em conformidade com o artigo 16.º, a Ucrânia tem especialmente em conta **as resoluções pertinentes do Verkhovna Rada e** a situação no país a nível regional, local e urbano, tendo em conta as necessidades específicas de cada zona em termos de recuperação e reconstrução, reforma, modernização e descentralização.
3. A elaboração e a execução do Plano para a Ucrânia são efetuadas em consulta com as autoridades regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas, **designadamente com os ministérios de tutela pertinentes, a sociedade civil e a comunidade de peritos**, em conformidade com o princípio da governação a vários níveis e tendo em conta uma abordagem ascendente. **Em conformidade com o princípio de parceria da UE e com o Código de Conduta Europeu, a Ucrânia e a Comissão asseguram que as organizações da sociedade civil sejam devidamente consultadas e envolvidas no processo e tenham acesso atempado às informações pertinentes, de modo a poderem desempenhar um papel significativo na conceção e execução do Plano para a Ucrânia**.

Artigo 17.º-A

Participação do Verkhovna Rada e obrigação dos comités de acompanhamento na execução e avaliação do Plano para a Ucrânia

1. **Na sequência da apresentação do Plano para a Ucrânia, o Governo ucraniano deve fornecer regularmente ao Verkhovna Rada e ao público resumos de todas as informações pertinentes relativas à execução do Plano para a Ucrânia, em particular no contexto das alterações do Plano para a Ucrânia a que se refere o artigo 20.º, de forma cabal e atempada. O Governo ucraniano deve apresentar-se pessoalmente, com uma periodicidade trimestral, nas reuniões plenárias do Verkhovna Rada.**
2. **O Governo ucraniano deve estabelecer comités de acompanhamento em que participe um leque diversificado de partes interessadas, notadamente organizações não governamentais, apoiadas por um acordo-quadro específico para a cooperação com essas organizações não governamentais, em conformidade com o princípio da parceria da UE e o Código de Conduta Europeu. Os comités de acompanhamento devem receber atualizações periódicas sobre o estado da execução do Plano para a Ucrânia e a avaliação das respetivas medidas. Devem também receber informações abrangentes,**

atempadas e pertinentes para este efeito, e dispor de um período adequado para o respetivo tratamento. Os pareceres dos comités de acompanhamento devem ser enviados à Comissão, que deve disponibilizá-los sem demora ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu.

3. *Mediante pedido fundamentado dos comités de acompanhamento, o Governo ucraniano ou, se for caso disso, a Comissão solicita, relativamente a uma ou mais medidas do Plano para a Ucrânia, auditorias ou avaliações externas financiadas pelos fundos disponíveis ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea d).*

Artigo 18.º

Avaliação pela Comissão do Plano para a Ucrânia

1. A Comissão avalia, sem demora injustificada, a pertinência, a abrangência e a adequação do Plano para a Ucrânia ou, se for caso disso, de uma alteração desse plano a que se refere no artigo 20.º, e, *se aplicável, pode adotar um ato delegado* em conformidade com o artigo 19.º. Ao proceder a essa avaliação, a Comissão age em estreita cooperação com a Ucrânia e pode formular observações ou solicitar informações adicionais.
2. Ao avaliar o Plano para a Ucrânia e ao determinar o montante a atribuir à Ucrânia, a Comissão tem em conta as informações analíticas pertinentes disponíveis sobre a Ucrânia, a justificação e os elementos fornecidos pela Ucrânia, tal como referido no artigo 16.º, n.º 2, bem como quaisquer outras informações pertinentes, tais como, em especial, as informações enumeradas no artigo 15.º, n.º 5.
3. Na sua avaliação, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:
 - a) Se o plano representa uma resposta *em função das necessidades*, coerente, abrangente e adequadamente equilibrada aos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incluindo reformas estruturais e medidas destinadas a promover *o Estado de direito e a convergência com a União, bem como a aplicação das condições a que se refere o artigo 15.º, n.º 2*, de modo que o Plano no seu conjunto *conduza a um crescimento sustentável* da economia ucraniana, *reduza as desigualdades económicas e sociais e assegure que a Ucrânia realiza progressos concretos rumo ao cumprimento das normas sociais, económicas e ambientais da UE*;
 - a-A) *Se o Plano para a Ucrânia contribui para dar uma resposta eficaz a um subconjunto considerável de desafios identificados no parecer da Comissão sobre o pedido da Ucrânia de adesão à União Europeia ou a todos eles, ou a desafios identificados noutros documentos pertinentes oficialmente adotados pela Comissão no contexto desse pedido;*
 - a-B) *Se o Plano para a Ucrânia e as respetivas medidas são coerentes com os princípios gerais referidos no artigo 4.º, bem como com os requisitos referidos no artigo 15.º;*
 - b) Se o plano corresponde às necessidades de recuperação, *restauração*, reconstrução

e modernização *decorrentes da guerra de agressão russa contra a Ucrânia* nas regiões e municípios da Ucrânia, reforçando assim o seu desenvolvimento económico, social, ambiental e territorial, e apoia a reforma de descentralização em toda a Ucrânia e a convergência em relação às normas da União; se a metodologia e os processos utilizados para selecionar e executar projetos, bem como os mecanismos para envolver as autoridades infranacionais, em particular os municípios *e as organizações da sociedade civil*, na tomada de decisões sobre a utilização do apoio no processo de reconstrução a nível local *e no processo de escrutínio democrático, nomeadamente o acesso atempado e equitativo a informações e a fundos por parte das autoridades infranacionais pertinentes*, são adequados; se a metodologia utilizada para manter o registo das despesas relacionadas com os projetos de reconstrução selecionados e executados por essas autoridades infranacionais é adequada e se esses projetos constituem uma parte adequadamente substancial do apoio;

- b-A) Se as medidas do Plano para a Ucrânia são capazes de contribuir para a mitigação das alterações climáticas e para a adaptação a estas, para a proteção do ambiente, para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes, e se essas medidas têm por objetivo corresponder a um montante que represente, pelo menos, 20 % da dotação total do plano, calculado com base na metodologia de acompanhamento da ação climática estabelecida no anexo do presente regulamento;*
- b-B) Se as medidas incluídas no Plano para a Ucrânia são compatíveis com os princípios de «não prejudicar significativamente», na medida do possível, e de «não deixar ninguém para trás», e se nenhuma dessas medidas é incompatível com o plano nacional da Ucrânia em matéria de energia e de clima, se disponível, ou com o contributo determinado a nível nacional da Ucrânia no âmbito do Acordo de Paris, ou promove investimentos em combustíveis fósseis;*
- b-C) Se o Plano para a Ucrânia é capaz de promover a igualdade de género e a capacitação das mulheres e raparigas, e se procura proteger e promover os direitos das mulheres e das raparigas, em consonância com os planos de ação da UE em matéria de género e as conclusões do Conselho e convenções internacionais pertinentes;*
- c) Se as disposições propostas pela Ucrânia são capazes de assegurar o acompanhamento, a apresentação de relatórios e a execução eficazes do Plano para a Ucrânia *e das suas atualizações, em especial uma participação abrangente e atempada do Verkhovna Rada e dos comités de acompanhamento a que se refere o artigo 17.º-A*, incluindo o calendário previsto, as etapas qualitativas e quantitativas previstas e os indicadores conexos, *assim como de garantir a proteção dos interesses financeiros da União;*
- d) Se as disposições propostas pela Ucrânia são capazes de prevenir, detetar e

corrigir eficazmente casos de irregularidades, fraude, **estruturas oligárquicas de corrupção e conflitos de interesses, bem como de assegurar uma investigação e uma ação penal eficazes contra infrações penais com incidência nos fundos disponibilizados ao abrigo do Mecanismo, e se evitarão o duplo financiamento proveniente do Mecanismo e de outros programas da União, bem como de outros doadores;**

d-A) Se o Plano para a Ucrânia reflete eficazmente, na sequência de um processo de consulta realizado em conformidade com o quadro jurídico nacional, o contributo das partes interessadas pertinentes, incluindo do Verkhovna Rada e das instâncias representativas e autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais e das organizações da sociedade civil.

4. A Comissão pode ser assistida por peritos para efeitos da avaliação do Plano para a Ucrânia apresentado pela Ucrânia.

Artigo 19.º

Ato delegado relativo às disposições complementares

1. Em caso de avaliação positiva **■** do Plano para a Ucrânia apresentado pela Ucrânia **■** ou, se aplicável, de uma alteração do plano apresentada em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1 ou 2, **a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento com disposições que enunciem os assuntos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.**
2. O **ato delegado** estabelece, para a parte a financiar pelo Mecanismo, as reformas e os investimentos a executar pela Ucrânia, as condições decorrentes do plano, como descrito no artigo 15.º, n.º 2, incluindo o calendário indicativo, **os marcos e as metas necessários para o desembolso dos** montantes referidos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e as contribuições pertinentes nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.
3. **O ato delegado** a que se refere o n.º 2 estabelece também:
 - a) O montante indicativo de apoio financeiro não reembolsável e o montante indicativo de apoio sob a forma de empréstimos a pagar em parcelas, estruturado em conformidade com o artigo 15.º, logo que a Ucrânia tenha cumprido de forma satisfatória as etapas qualitativas e quantitativas pertinentes identificadas em relação à execução do Plano para a Ucrânia;
 - b) O montante de apoio financeiro não reembolsável e o montante de apoio sob a forma de empréstimos a pagar sob a forma de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 23.º, **bem como a sua finalidade;**
 - c) O prazo, que não pode ser posterior a 31 de dezembro de 2027, para a conclusão das etapas qualitativas e quantitativas finais, tanto para os projetos de investimento como para as reformas;
 - d) As disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do Plano para a Ucrânia, **em especial a participação do Verkhovna Rada e dos comités de acompanhamento a que se refere o artigo 17.º-A, bem como,** se for caso

disso, as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 33.º;

- e) Os indicadores para avaliar os progressos realizados na consecução dos objetivos gerais e específicos mencionados no artigo 3.º;
- f) As disposições para permitir que a Comissão tenha total acesso aos dados pertinentes subjacentes.

3-A. *Se a avaliação pela Comissão do Plano para a Ucrânia for negativa, a Comissão comunica uma avaliação devidamente justificada no prazo de dois meses a contar da apresentação da proposta pela Ucrânia. No seguimento de um convite do Parlamento Europeu, a Comissão comparece perante as comissões competentes para prestar esclarecimentos que justifiquem a apreciação negativa do Plano para a Ucrânia. A Comissão transmite informações pertinentes e substanciais ao Parlamento Europeu e ao Conselho, simultaneamente e em igualdade de condições, pelo menos, cinco dias úteis antes da reunião.*

Artigo 20.º

Alterações do Plano para a Ucrânia

1. ***O Governo ucraniano, após consulta do Verkhovna Rada e dos comités de acompanhamento a que se refere o artigo 17.º-A, pode propor alterações do Plano para a Ucrânia. Nesse caso, a Ucrânia pode apresentar um pedido fundamentado à Comissão para que apresente uma proposta de alteração da totalidade ou de parte do ato delegado referido no artigo 19.º, n.º 1.***
2. A Comissão pode, ***após informar o Parlamento Europeu e o Conselho, e com o acordo da Ucrânia, alterar o ato delegado referido no artigo 19.º, n.º 1, em particular para ter em conta uma alteração dos montantes disponíveis, nomeadamente devido a contribuições suplementares dos Estados-Membros ou de outras fontes referidas no artigo 6.º, n.º 4.***
3. Se considerar que as razões invocadas pela Ucrânia justificam uma alteração do Plano para a Ucrânia, a Comissão avalia o plano alterado em conformidade com o artigo 18.º e apresenta uma proposta de alteração ***do ato delegado*** a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Artigo 20.º-A

Painel de avaliação social, económica e ambiental da Ucrânia

1. ***A Comissão cria um painel de avaliação do Plano para a Ucrânia (o «painel de avaliação»), que deve indicar os progressos na execução do Plano para a Ucrânia relativamente a cada um dos objetivos referidos no artigo 3.º, a situação social, económica e ambiental na Ucrânia e os progressos no que toca à convergência em relação às normas da União.***
2. ***A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento mediante a definição dos elementos pormenorizados do painel de avaliação, com vista a apresentar, conforme referido***

no n.º 1, os progressos na execução do Plano para a Ucrânia, a situação social, económica e ambiental na Ucrânia e os progressos no que toca à convergência em relação às normas da União.

3. *O painel de avaliação deve estar operacional o mais tardar em julho de 2024 e ser atualizado duas vezes por ano pela Comissão. O painel de avaliação é disponibilizado ao público em linha.*

Artigo 21.º

Acordos de empréstimo, operações de contração e concessão de empréstimos

1. Com vista a financiar a prestação de apoio ao abrigo do Mecanismo sob a forma de empréstimos, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 220.º-A do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
 2. Após a adoção *do ato delegado* a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, a Comissão celebra um acordo de empréstimo com a Ucrânia no que respeita ao montante referido no artigo 6.º, n.º 2. O acordo de empréstimo estabelece o período de disponibilidade e as condições pormenorizadas da prestação de apoio ao abrigo do Mecanismo sob a forma de empréstimos, incluindo em relação aos sistemas de controlo interno a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alíneas a) e c). Os empréstimos têm uma duração máxima de 35 anos. Além dos elementos estabelecidos no artigo 220.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o acordo de empréstimo inclui o montante do pré-financiamento e as regras relativas ao apuramento do pré-financiamento. *A Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho, simultaneamente, os seguintes elementos:*
 - a) *O montante do empréstimo em EUR;*
 - b) *O prazo de vencimento médio;*
 - c) *A fórmula de cálculo dos preços e o período de disponibilidade do empréstimo;*
 - d) *O número máximo de parcelas e um calendário de reembolso claro e preciso.*
 3. Em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) 2021/947, a assistência financeira prestada à Ucrânia sob a forma de empréstimos ao abrigo do Mecanismo não é apoiada pela Garantia para a Ação Externa.
 4. Não é constituído qualquer provisionamento para os empréstimos ao abrigo do presente regulamento e, em derrogação do artigo 211.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, não é fixada qualquer taxa de provisionamento em percentagem do montante referido no artigo 6.º, n.º 2 do presente regulamento.
- 4-A.** *O acordo de empréstimo deve ser transmitido simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, bem como ao Verkhovna Rada.*

Artigo 22.º

Subvenção para os custos dos empréstimos obtidos

1. Em derrogação do artigo 220.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e ***sob reserva dos recursos disponíveis, o Mecanismo*** pode suportar os custos de financiamento, os custos de gestão da liquidez e os custos de serviço relativos às despesas administrativas relacionadas com a contração e a concessão de empréstimos («subvenção para os custos dos empréstimos obtidos»), com exceção dos custos relacionados com o reembolso antecipado do empréstimo. Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027, a subvenção para os custos dos empréstimos obtidos é abrangida pelo capítulo V. ***O Mecanismo pode também suportar os custos das bonificações de juros anteriormente concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2463, da Decisão (UE) 2022/1628, da Decisão (UE) 2022/1201 e da Decisão (UE) 2022/313, para o período 2024-2027.***
2. A Ucrânia pode solicitar anualmente a subvenção para os custos dos empréstimos obtidos a que se refere o n.º 1. A Comissão pode conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos obtidos num montante que não exceda os limites das dotações inscritas no orçamento anual.

Artigo 23.º

Pré-financiamento

1. A Ucrânia pode solicitar, juntamente com a apresentação do Plano para a Ucrânia, um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 7 % do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo a conceder ao abrigo do capítulo III.
2. No que diz respeito ao apoio financeiro não reembolsável, a Comissão pode subordinar o pagamento de pré-financiamento após a adoção do plano referido no artigo 19.º e a entrada em vigor da convenção de financiamento a que se refere o artigo 10.º ao financiamento disponível e ao respeito da condição prévia referida no artigo 5.º.
3. No atinente ao apoio sob a forma de empréstimos, a Comissão pode efetuar o pagamento de pré-financiamento após a aprovação do plano referido no artigo 19.º e a entrada em vigor do acordo de empréstimo referido no artigo 21.º. Os pagamentos são efetuados sob reserva do financiamento disponível nos mercados de capitais a que se refere o artigo 21.º, n.º 1 e do respeito da condição prévia estabelecida no artigo 5.º.
4. A Comissão decide do calendário de desembolso do pré-financiamento, que pode ser efetuado em uma ou em várias tranches.

Artigo 24.º
Financiamento intercalar excepcional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, se o acordo-quadro a que se refere o artigo 9.º não for assinado ou se o Plano para a Ucrânia referido no capítulo III não for adotado até 31 de dezembro de 2023, a Comissão pode decidir prestar apoio limitado e excepcional à Ucrânia por um período máximo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, ou até 1 de janeiro de 2024, consoante a data que for posterior, desde que tenham sido realizados progressos satisfatórios na elaboração do Plano para a Ucrânia, a fim de apoiar a estabilidade macrofinanceira do país, sob reserva de condições a acordar num memorando de entendimento entre a Comissão e a Ucrânia, do respeito da condição prévia referida no artigo 5.º, do cumprimento do disposto no artigo 6.º e do financiamento disponível.
2. O montante desse apoio não pode exceder 1 500 000 000 de EUR numa base mensal. A Comissão celebra com a Ucrânia um acordo de financiamento ou de empréstimo em conformidade, consoante o caso, com os artigos 10.º e 21.º.

Artigo 25.º
Regras relativas a pagamentos, retenção e redução do apoio financeiro não reembolsável e dos empréstimos

1. Os pagamentos do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo à Ucrânia nos termos do presente artigo são efetuados em conformidade com **o processo orçamental anual** e estão sujeitos ao financiamento disponível. Os pagamentos são efetuados em parcelas. Uma parcela pode ser desembolsada em uma ou em várias tranches.
2. Trimestralmente, a Ucrânia **pode apresentar** um pedido devidamente justificado de pagamento do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo, e a Comissão paga o apoio financeiro não reembolsável e o empréstimo em causa, com base na avaliação descrita no n.º 3. **O pedido é transmitido à comissão competente do Parlamento Europeu, bem como à formação competente do Conselho.**
3. A Comissão avalia, sem demora injustificada, se a Ucrânia alcançou o cumprimento satisfatório das etapas qualitativas e quantitativas estabelecidas **no ato delegado** a que se refere o artigo 19.º, n.º 1. O cumprimento satisfatório de etapas qualitativas e quantitativas pressupõe que a Ucrânia não reverteu medidas relacionadas com as etapas relativamente às quais a Ucrânia já havia alcançado um cumprimento satisfatório. A Comissão pode ser assistida por peritos.
4. Se a Comissão avaliar positivamente o cumprimento satisfatório de etapas qualitativas e quantitativas, adota, sem demora injustificada, uma decisão que autoriza o desembolso da parte do apoio financeiro não reembolsável e do

empréstimo correspondente a essas etapas. ***A avaliação da Comissão deve ser transmitida simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

5. Se a Comissão avaliar negativamente o cumprimento de etapas qualitativas e quantitativas de acordo com o calendário indicativo, o pagamento do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo correspondente a essas etapas é retido. O pagamento do montante retido só é efetuado se a Ucrânia justificar devidamente, no âmbito de um pedido de pagamento subsequente, que tomou as medidas necessárias para assegurar o cumprimento satisfatório das etapas qualitativas e quantitativas. ***A Comissão publica, a título de orientação, uma metodologia para gerir o cumprimento parcial das etapas. A avaliação da Comissão deve ser transmitida simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***
6. Se concluir que a Ucrânia não tomou as medidas necessárias no prazo de doze meses a contar da avaliação negativa inicial referida no n.º 5, a Comissão reduz o montante do apoio financeiro não reembolsável e do empréstimo proporcionalmente à parte correspondente às etapas qualitativas e quantitativas em causa. A Ucrânia pode apresentar as suas observações no prazo de dois meses a contar da comunicação das conclusões da Comissão.
7. A Comissão pode reduzir o montante do apoio financeiro não reembolsável, nomeadamente por compensação em conformidade com o artigo 102.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, ou do empréstimo a desembolsar à Ucrânia, tal como referido no n.º 4, em casos identificados, ou que suscitem preocupações graves, de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que a Ucrânia não tenha corrigido, ou de uma violação grave de uma obrigação decorrente desses acordos, incluindo com base nos relatórios da Comissão de Contas referidos no artigo 34.º ou em informações fornecidas pelo OLAF. ***As informações sobre essas decisões devem ser transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***
8. Em derrogação do artigo 116.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o prazo de pagamento a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 começa a contar a partir da data da comunicação da decisão que autoriza o pagamento à Ucrânia nos termos do n.º 4 do presente artigo.
9. O artigo 116.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 não se aplica aos pagamentos efetuados nos termos do presente artigo e do artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 26.º

Transparência no respeitante às pessoas e ***aos beneficiários finais*** que recebem financiamento para a execução do plano

1. A Ucrânia publica dados ***atualizados*** sobre as pessoas, entidades e ***beneficiários finais*** que recebem montantes de financiamento superiores a ***100 000 EUR, de forma cumulativa ao longo do período de quatro anos***, para a execução das reformas e dos investimentos especificados no Plano para a Ucrânia a que se refere o presente capítulo. ***São aplicáveis as regras pertinentes definidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.***

2. No caso das pessoas, entidades *e beneficiários finais* a que se refere o n.º 1, devem ser publicadas *numa página Web, num formato de leitura automática e por ordem do total de fundos recebidos*, as seguintes informações, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e segurança, em especial a proteção dos dados pessoais:
- a) No caso de uma pessoa coletiva, a denominação legal completa e o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal do beneficiário, se disponível, ou outro identificador único estabelecido a nível nacional, *bem como o beneficiário efetivo do beneficiário, conforme obrigatoriamente divulgado por este último*;
 - b) No caso de uma pessoa singular, o(s) nome(s) próprio(s) e apelido(s) do beneficiário *e o seu local de residência*;
 - c) O montante recebido pelo beneficiário, bem como as reformas e os investimentos ao abrigo do Plano para a Ucrânia para cuja execução esse montante contribui.
3. *A título excepcional, e quando devidamente justificado pelo Governo ucraniano*, as informações a que se refere o n.º 2 não *podem ser* publicadas caso a sua divulgação possa ameaçar *indevidamente* os direitos e as liberdades das pessoas ou entidades em causa. *Essas informações devem ser transmitidas à Comissão Europeia e à Comissão de Contas, que podem anular a decisão de não as publicar.*
4. A Ucrânia transmite por via eletrónica, *num formato de leitura automática*, à Comissão, pelo menos uma vez por ano, os dados sobre as pessoas e entidades a que se refere o n.º 1, *num formato de leitura automática* a definir no acordo-quadro a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, alínea i).

A Comissão estabelece, em estreita cooperação com as autoridades ucranianas, um registo das empresas sob influência oligárquica que se considere que podem prejudicar a concorrência livre e leal no mercado. As entidades identificadas neste registo não são elegíveis para a receção de fundos ao abrigo do Mecanismo, sob reserva das necessárias salvaguardas jurídicas. Este registo será estabelecido no prazo de ... [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e deve ser atualizado trimestralmente.

CAPÍTULO IV

Pilar II: Quadro de Investimento para a Ucrânia

Artigo 27.º Âmbito e estrutura

1. No âmbito do Quadro de Investimento para a Ucrânia, a Comissão presta o apoio da União à Ucrânia sob a forma de garantia orçamental, instrumentos financeiros ou operações de financiamento misto.
 2. A Comissão é apoiada por um conselho operacional na execução do Quadro de Investimento para a Ucrânia. A Comissão propõe o regulamento interno do conselho operacional.
 3. O conselho operacional do Quadro de Investimento para a Ucrânia é composto por representantes da Comissão, de cada Estado-Membro, **do Parlamento Europeu, do Governo ucraniano e do Verkhovna Rada**. As contrapartes que executam a Garantia para a Ucrânia e os instrumentos financeiros apoiados pelo Quadro de Investimento para a Ucrânia podem beneficiar do estatuto de observador. A Comissão preside ao conselho operacional.
 4. O conselho operacional presta aconselhamento à Comissão sobre a escolha das modalidades de apoio, a conceção dos produtos financeiros a implantar e os setores não elegíveis. Formula pareceres sobre a utilização do apoio da União através da Garantia para a Ucrânia, dos instrumentos financeiros e das operações de financiamento misto.
 5. A Comissão assegura que o apoio prestado pela União ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia é coerente com o Plano para a Ucrânia e contribui para a execução do mesmo, e é complementar ao apoio da União à Ucrânia acordado no âmbito de outros programas e instrumentos da União, **tendo em conta a promoção da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, nomeadamente através do respeito pelas orientações, pelos princípios e pelas convenções sobre investimento acordados a nível internacional**.
- 5-A. Pelo menos 35 % das garantias prestadas ao abrigo do Pilar II devem ser utilizadas para apoiar as microempresas e as pequenas e médias empresas, conforme definidas no artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, incluindo empresas em fase de arranque, nomeadamente através de instrumentos financeiros que tenham como objetivo reduzir o risco envolvido nas operações de financiamento dos bancos locais ucranianos.**
- 5-B. Para efeitos do Pilar II, a Comissão, com o apoio do conselho operacional, desenvolve uma metodologia e processos para a apresentação de relatórios anuais sobre o apoio ao investimento, que descrevam, pelo menos, os seguintes elementos:**
- a) **A concessão de subvenções e de empréstimos, em cada caso discriminados por:**
 - (i) **dimensão do beneficiário final,**
 - (ii) **região em que se situa a sede do beneficiário final,**
 - (iii) **setor;**
 - b) **Utilização do instrumento de financiamento para apoio às PME;**
 - c) **Percentagem do apoio ao investimento com elevada probabilidade de**

imparidade;

d) Análise qualitativa dos principais êxitos e desafios do Pilar II.

7. O apoio concedido ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia serve, em especial, para a execução do Plano para a Ucrânia referido no capítulo III, complementando simultaneamente as fontes de financiamento estabelecidas no presente regulamento.
8. A Comissão apresenta um relatório *anual* sobre a execução do apoio ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia, em conformidade com os artigos 41.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Para o efeito, cada contraparte da Garantia para a Ucrânia e cada entidade encarregada da execução de instrumentos financeiros fornece anualmente as informações necessárias para que a Comissão possa cumprir as suas obrigações de comunicação de informações.

Artigo 28.º

Contribuições suplementares para a Garantia para a Ucrânia e para os instrumentos financeiros

1. Os Estados-Membros, os países terceiros e outros terceiros podem contribuir para a Garantia para a Ucrânia e para os instrumentos financeiros criados ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia. As contribuições para a Garantia para a Ucrânia são efetuadas em conformidade com o artigo 218.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
2. As contribuições para a Garantia para a Ucrânia aumentam o montante desta garantia sem implicar passivos contingentes adicionais para a União.
3. Para todas as contribuições referidas no n.º 1, é celebrado um acordo de contribuição entre a Comissão, em nome da União, e o contribuinte. O acordo contém, nomeadamente, disposições relativas às condições de pagamento. ***A Comissão deve informar, simultaneamente e sem demora, o Parlamento Europeu e o Conselho das contribuições aprovadas.***

Artigo 29.º

Execução da Garantia para a Ucrânia e dos instrumentos financeiros

1. A Garantia para a Ucrânia e os instrumentos financeiros apoiados ao abrigo do Quadro de Investimento para a Ucrânia são executados em regime de gestão indireta nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
2. As contrapartes elegíveis para efeitos da Garantia para a Ucrânia e as entidades encarregadas da execução elegíveis para efeitos dos instrumentos financeiros são as identificadas no artigo 208.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, incluindo as de países terceiros que contribuem para a Garantia para a Ucrânia, em conformidade com o artigo 28.º do presente regulamento. Além disso, em derrogação

do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, os organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou de um país terceiro que tenha contribuído para a Garantia para a Ucrânia nos termos do artigo 28.º do presente regulamento, e que ofereçam uma garantia adequada da sua capacidade financeira e operacional, são elegíveis para efeitos da Garantia para a Ucrânia. ***Deve ser dada preferência aos organismos que divulguem informações relacionadas com critérios ambientais, sociais, fiscais e de governação das sociedades. Para o efeito, a Comissão cria um portal Web com orientações adequadas e intuitivas sobre a divulgação, incluindo exemplos de tal divulgação.***

3. A Comissão assegura a utilização eficaz, eficiente e equitativa, ***com base nas necessidades***, dos recursos disponíveis entre as contrapartes elegíveis e, se for caso disso, as entidades encarregadas da execução elegíveis, de acordo com uma abordagem inclusiva, promovendo simultaneamente a cooperação entre elas e tendo devidamente em conta as suas capacidades, valor acrescentado, experiência e capacidade de assunção de riscos.
- 3-A. ***A Comissão deve exigir, a todas as contrapartes elegíveis e entidades encarregadas elegíveis, que envidem os maiores esforços para evitar, comunicar e lutar contra as práticas de corrupção, o favorecimento ou a concentração indevida, a nível regional ou setorial, na afetação ou utilização de recursos e, se for caso disso, deve exigir a apresentação de relatórios e a realização de auditorias no que se refere especificamente a esses aspetos.***
4. A Comissão assegura um tratamento equitativo de todas as contrapartes elegíveis e de todas as entidades encarregadas da execução elegíveis e assegura que os conflitos de interesses sejam evitados ao longo do período de execução do Quadro de Investimento para a Ucrânia. A fim de assegurar a complementaridade, a Comissão pode solicitar às contrapartes elegíveis para efeitos da Garantia para a Ucrânia ou às entidades encarregadas da execução elegíveis para efeitos de instrumentos financeiros quaisquer informações pertinentes sobre as suas operações não apoiadas pela UE.

Artigo 30.º

Garantia para a Ucrânia

1. É estabelecida a Garantia para a Ucrânia, no montante de 8 914 000 000 de EUR, a preços correntes, para garantir operações de apoio aos objetivos do Mecanismo. A Garantia para a Ucrânia é independente e autónoma da Garantia para a Ação Externa estabelecida pelo Regulamento (UE) 2021/947 e é concedida como garantia irrevogável, incondicional e pagável à vista, em conformidade com o artigo 219.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- 1-A. ***A Garantia para a Ucrânia apoia operações de financiamento e investimento que cumpram as condições estabelecidas no artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) a e), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.***
2. A Garantia para a Ucrânia é utilizada para cobrir os riscos relativos aos seguintes tipos de operações, ***em consonância com o disposto no artigo 27.º.***

- a) Empréstimos, incluindo empréstimos em moeda local;
 - b) Garantias;
 - c) Contragarantias;
 - d) Instrumentos do mercado de capitais;
 - e) Quaisquer outras formas de financiamento ou melhoria do risco de crédito, seguros, e participações em capital próprio ou quase capital.
3. A Comissão celebra, em nome da União, acordos de Garantia para a Ucrânia com as contrapartes elegíveis até 31 de dezembro de 2027. A Garantia para a Ucrânia pode ser concedida gradualmente.

A Comissão fornece informações sobre a assinatura de cada acordo de Garantia para a Ucrânia nos relatórios referidos no artigo 27.º, n.º 8. ***O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser notificados simultaneamente da assinatura de todos os acordos de garantia celebrados ao abrigo da Garantia para a Ucrânia. Todos os acordos de Garantia para a Ucrânia são transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, tendo em conta a proteção das informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.***

4. Os acordos de Garantia para a Ucrânia incluem, em especial:
- a) Regras pormenorizadas em matéria de cobertura, investimentos anuais estimados, requisitos, elegibilidade e procedimentos;
 - b) Regras pormenorizadas sobre a prestação da Garantia para a Ucrânia, incluindo as modalidades de cobertura e a cobertura definida para as carteiras e os projetos de tipos específicos de instrumentos, bem como uma análise dos riscos dos projetos e das carteiras de projetos, inclusive a nível setorial, regional e nacional;
 - c) A referência aos objetivos e à finalidade do Mecanismo, uma avaliação das necessidades e uma indicação dos resultados esperados;
 - d) A remuneração da Garantia para a Ucrânia, que deve ser fixada em condições favoráveis que reflitam a situação específica da Ucrânia destruída pela guerra, tendo simultaneamente em conta os respetivos perfis de risco dos programas de investimento, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas;
 - e) Requisitos de utilização da Garantia para a Ucrânia, incluindo as condições de pagamento, tais como prazos específicos, juros a pagar sobre os montantes devidos, despesas e custos de recuperação e, eventualmente, mecanismos de liquidez necessários;
 - f) Procedimentos em matéria de direitos de crédito, incluindo, entre outros, eventos desencadeadores e moratórias, e procedimentos para cobrança de créditos;

- g) Obrigações em matéria de acompanhamento, comunicação de informações, transparência e avaliação;
 - h) Procedimentos de reclamação claros e acessíveis para terceiros que possam ser afetados pela execução dos projetos apoiados pela Garantia para a Ucrânia.
5. A Comissão pode utilizar até 30 % do montante referido no n.º 1 do presente artigo para aumentar os montantes da garantia prestada através de acordos da Garantia para a Ação Externa celebrados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2021/947, nas seguintes condições:
- a) Para efeitos do presente número, a Garantia para a Ucrânia é executada através de uma alteração ou adenda a acordos celebrados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) 2021/947 com as contrapartes elegíveis selecionadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2021/947, aumentando o montante da garantia ao abrigo desses acordos, a assinar no prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento;
 - b) As contrapartes elegíveis utilizam a Garantia para a Ucrânia ao abrigo do presente número exclusivamente para apoiar a execução das operações na Ucrânia e apenas os acionamentos de garantia decorrentes de operações na Ucrânia são elegíveis para cobertura pela Garantia para a Ucrânia ao abrigo do presente número;
 - c) Em derrogação do artigo 36.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/947, as operações cobertas pela Garantia para a Ucrânia ao abrigo do presente número constituem uma carteira separada da Garantia para a Ucrânia e não são tidas em conta para efeitos do cálculo da cobertura de 65 % a que se refere o artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/947;
 - d) A partilha de riscos na carteira separada da Garantia para a Ucrânia assegura o alinhamento de interesses entre a Comissão e a contraparte elegível, em conformidade com o artigo 209.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e a contraparte contribui com os seus recursos próprios para esta carteira, em conformidade com o artigo 219.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046;
 - e) As contrapartes estabelecem um sistema de contabilidade e elaboração de relatórios separado para a execução da Garantia para a Ucrânia ao abrigo do presente número;
 - f) O artigo 31.º é aplicável ao provisionamento da Garantia para a Ucrânia ao abrigo do presente número. O provisionamento é utilizado exclusivamente para a cobertura de perdas no âmbito da Garantia para a Ucrânia. O provisionamento previsto no artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2021/947 não pode ser utilizado para a cobertura das operações ao abrigo da Garantia para a Ucrânia.
6. A contraparte elegível aprova as operações de financiamento e investimento em conformidade com as suas próprias normas e procedimentos e em consonância com o

acordo de Garantia para a Ucrânia.

7. O período máximo permitido às contrapartes elegíveis para assinarem contratos com intermediários financeiros ou beneficiários finais é de três anos após a celebração do acordo de Garantia para a Ucrânia relevante, com eventuais prorrogações se for concedido um montante adicional de garantia e o acordo de garantia for alterado.
8. A Garantia para a Ucrânia pode cobrir:
 - a) Relativamente aos instrumentos de dívida, o capital e todos os juros e montantes devidos à contraparte elegível selecionada, mas não recebidos por esta de acordo com as condições das operações de financiamento após a ocorrência de um evento de incumprimento;
 - b) Relativamente aos investimentos em capital próprio, os montantes investidos e os custos de financiamento conexos;
 - c) Relativamente a outras operações de financiamento e investimento referidas no n.º 2, os montantes utilizados e os custos de financiamento conexos;
 - d) Todas as despesas e todos os custos de recuperação pertinentes relacionados com um evento de incumprimento, salvo se deduzidos das receitas da recuperação.
9. Para efeitos da contabilidade da Comissão e da sua comunicação dos riscos cobertos pela Garantia para a Ucrânia, e em conformidade com o artigo 209.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as contrapartes elegíveis com as quais tenha sido celebrado um acordo de Garantia para a Ucrânia apresentam anualmente à Comissão e ao Tribunal de Contas os relatórios financeiros sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, auditados por um auditor externo independente, contendo, nomeadamente, informações sobre:
 - a) A avaliação do risco das operações de financiamento e investimento das contrapartes elegíveis, incluindo informações sobre os passivos da União medidos em conformidade com as regras contabilísticas referidas no artigo 80.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e as Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público;
 - b) As obrigações financeiras pendentes para a União resultantes da Garantia para a Ucrânia concedidas às contrapartes elegíveis e respetivas operações de financiamento e investimento, discriminadas por operação individual.
- 9-A. *As contrapartes elegíveis devem igualmente fornecer à Comissão, mediante pedido, todas as informações adicionais necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, bem como informações relativas ao respeito dos direitos humanos e das normas sociais, laborais e ambientais.***
10. A condição estabelecida no artigo 219.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 relativa às contribuições com recursos próprios é aplicável a cada contraparte elegível a quem tenha sido afetada uma garantia orçamental ao abrigo do

Quadro de Investimento para a Ucrânia com base numa carteira.

11. O quadro de gestão dos riscos do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais a que se refere o artigo 33.º, n.os 7 e 8, do Regulamento (UE) 2021/947 é aplicável à Garantia para a Ucrânia. O perfil de risco global das operações cobertas pela Garantia para a Ucrânia pode ser diferente do perfil de risco global da Garantia para a Ação Externa. A Comissão assegura que o risco decorrente das operações garantidas não excede a capacidade do orçamento da União para suportar esses riscos, tal como determinado pelos recursos orçamentais disponíveis e pela taxa de provisionamento a que se refere o artigo 31.º, n.º 1 do presente regulamento.

Artigo 31.º Provisionamento

1. A taxa de provisionamento da Garantia para a Ucrânia é inicialmente de 70 %, ***a provisionar pelo orçamento da União através de uma rubrica orçamental específica.***

Em derrogação do artigo 211.º, n.º 2, segundo parágrafo, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o provisionamento é constituído até 31 de dezembro de 2027 e é igual ao montante do provisionamento correspondente à Garantia para a Ucrânia concedida e pode ser constituído gradualmente para refletir os progressos na seleção e execução das operações de financiamento e investimento que apoiam os objetivos do Mecanismo.

2. A taxa de provisionamento é revista pelo menos uma vez por ano ***após a*** entrada em vigor do presente regulamento.
3. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º para alterar a taxa de provisionamento aplicando os critérios estabelecidos no artigo 211.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e, se for caso disso, para aumentar ou reduzir o montante máximo da garantia a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento **■**. A Comissão só pode aumentar o montante máximo da garantia se a taxa de provisionamento for reduzida. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, n.º 3, a Comissão pode prever que o montante acrescido da garantia esteja disponível para a assinatura de acordos de garantia gradualmente ao longo de três anos.
4. Em derrogação do artigo 213.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a taxa de provisionamento efetiva não se aplica ao provisionamento reservado no fundo comum de provisionamento no que respeita à Garantia para a Ucrânia.

Artigo 31.º-A Mecanismo de reclamação e recurso

Na perspetiva de eventuais reclamações de terceiros, incluindo as comunidades e as pessoas afetadas por projetos apoiados pela Garantia para a Ucrânia, a Comissão e a Delegação da União Europeia na Ucrânia devem publicar, nos seus sítios Web, referências diretas aos mecanismos de apresentação de queixas das contrapartes relevantes que

tenham celebrado acordos de garantia com a Comissão. A Comissão prevê também a possibilidade de receber diretamente queixas relacionadas com o tratamento de reclamações por contrapartes elegíveis. A Comissão tem em conta as informações recebidas através de quaisquer reclamações na perspetiva da cooperação futura com essas contrapartes.

Artigo 31.º-B

A Comissão publica no seu portal Web informações sobre as operações de financiamento e de investimento e os elementos essenciais de todos os acordos de Garantia para a Ucrânia, incluindo informações sobre a identidade jurídica das contrapartes elegíveis, os benefícios esperados para o desenvolvimento e os procedimentos de reclamação, tendo em conta a proteção de informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial.

Artigo 31.º-C

Em conformidade com as suas políticas de transparência e com as regras da União em matéria de proteção de dados e de acesso aos documentos e à informação, as contrapartes elegíveis disponibilizam ao público, nos seus sítios Web e de forma proativa e sistemática, informações sobre todas as operações de financiamento e investimento abrangidas pela Garantia para a Ucrânia, em especial informações sobre a forma como essas operações contribuem para o cumprimento dos objetivos e requisitos do presente regulamento. Sempre que possível, essas informações são discriminadas ao nível de projeto. As informações têm em conta a proteção das informações confidenciais e sensíveis do ponto de vista comercial. As contrapartes elegíveis divulgam também o apoio da União em todas as informações que publicam sobre as operações de financiamento e de investimento abrangidas pela Garantia para a Ucrânia nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Pilar III: Assistência e medidas de apoio à adesão à União

Artigo 32.º

Assistência e medidas de apoio à adesão à UE

1. A assistência prestada ao abrigo do presente capítulo apoia a Ucrânia na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º Em especial, a assistência prestada ao abrigo do presente capítulo visa apoiar o alinhamento progressivo da Ucrânia pelo acervo da União, tendo em vista a futura adesão à União, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz e a prosperidade mútuas. Esse apoio inclui o reforço do Estado de direito, da democracia, do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o reforço da eficácia da administração pública *e das capacidades institucionais, a descentralização* e o apoio à transparência, às reformas estruturais, às políticas setoriais e à boa governação a todos os níveis. Esse apoio deve também contribuir para a execução do plano.
2. A assistência ao abrigo do presente capítulo é também prestada para assegurar o reforço das capacidades de partes interessadas, incluindo parceiros sociais,

organizações da sociedade civil e autoridades locais *e regionais, nomeadamente através da geminação e da geminação das cidades, bem como da promoção da cooperação entre pares e dos programas integrados em parcerias entre municípios e regiões da União e da Ucrânia.*

3. A assistência prestada ao abrigo do presente capítulo apoia igualmente medidas e processos de criação de confiança que promovam a justiça, o apuramento da verdade, *o pagamento pela Federação da Rússia pelos danos causados, bem como a recolha de elementos de prova relacionados com os crimes cometidos pela Rússia, bem como pelos seus aliados e forças interpostas, durante a guerra, para efeitos de repressão dos crimes cometidos por esse país durante a sua guerra de agressão contra a Ucrânia.* É possível conceder financiamento a iniciativas e organismos envolvidos no apoio e na aplicação da justiça internacional na Ucrânia, ao abrigo do presente capítulo. *Os resultados obtidos com essas medidas devem ser dados a conhecer ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.*
4. A assistência prestada ao abrigo do presente capítulo apoia a criação e o reforço de autoridades ucranianas responsáveis por assegurar a utilização adequada dos fundos, *a auditoria* e a luta eficaz contra a má gestão do financiamento público, em especial a fraude, a corrupção *e a corrupção a alto nível, as estruturas oligárquicas*, os conflitos de interesses e as irregularidades incorridas em relação a qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo.
5. O funcionamento da Comissão de Contas a que se refere o artigo 34.º é financiado nos termos do presente capítulo.
6. A subvenção para os custos dos empréstimos obtidos a que se refere o artigo 22.º é financiada nos termos do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Proteção dos interesses financeiros da União

Artigo 33.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. Na execução do Mecanismo, a Comissão e a Ucrânia tomam todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e as condições específicas de funcionamento do Mecanismo, a condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1, e as condições estabelecidas no acordo-quadro e nos acordos específicos de financiamento ou de empréstimo, em especial no que diz respeito à prevenção, à deteção e à correção de casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades, *bem como à investigação e à ação penal contra infrações penais com incidência nos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo.* A Ucrânia compromete-se a avançar no sentido de *um quadro jurídico sólido para combater a fraude através do direito penal, de* sistemas de gestão e controlo eficazes e eficientes e a assegurar que os montantes indevidamente pagos ou incorretamente utilizados possam ser

recuperados. *A Ucrânia compromete-se ainda a garantir que as autoridades competentes ucranianas tratam, sem demora, pedidos de auxílio judiciário mútuo e pedidos de extradição apresentados pela Procuradoria Europeia e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere a infrações penais com incidência nos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo.*

2. Os acordos referidos nos artigos 9.º, 10.º e 21.º estabelecem as seguintes obrigações para a Ucrânia:

a) Verificar regularmente se o financiamento concedido foi utilizado em conformidade com as regras aplicáveis, em especial no que diz respeito à prevenção, deteção e correção de casos de fraude, *estruturas oligárquicas*, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades *ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União*;

a-A) Proteger os denunciantes;

b) Tomar medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades, *bem como para investigar e instaurar ações contra infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para detetar e evitar o duplo financiamento e intentar ações judiciais com vista a recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, incluindo em relação a qualquer medida de execução de reformas e projetos de investimento no âmbito do Plano para a Ucrânia, e tomar medidas adequadas para tratar, sem demora, pedidos de auxílio judiciário mútuo apresentados pela Procuradoria Europeia e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no que se refere a infrações penais lesivas dos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo; se for caso disso, as autoridades competentes ucranianas devem comunicar à Procuradoria Europeia qualquer conduta criminosa lesiva dos fundos concedidos ao abrigo do Mecanismo*;

c) Acompanhar um pedido de pagamento, tal como estabelecido no capítulo III, de uma declaração que ateste que os fundos foram utilizados em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e para o fim a que se destinam e geridos de forma adequada, em especial em conformidade com as regras ucranianas complementadas por normas internacionais em matéria de prevenção, deteção e correção de casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, *bem como de uma declaração de fiabilidade das autoridades ucranianas*;

c-A) Utilizar o sistema de deteção precoce e de exclusão;

d) Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, em especial para verificar a utilização dos fundos em relação à execução das reformas e dos investimentos do Plano para a Ucrânia, assegurar a recolha e o acesso a dados adequados sobre as pessoas e entidades que recebem financiamento para a execução das medidas do Plano para a Ucrânia ao abrigo do capítulo III do Mecanismo;

e) Autorizar expressamente a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas a

exercerem os seus direitos previstos no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, em aplicação do princípio da proporcionalidade.

e-A) Proporcionar ao auditor externo independente, nomeado pela Comissão de Contas, o nível de acesso a informações e a competência para a realização de controlos in situ semelhantes aos conferidos à Comissão e ao Tribunal de Contas.

3. A Comissão **disponibiliza** à Ucrânia um sistema de informação e acompanhamento integrado e interoperável, incluindo uma ferramenta única de exploração de dados e de classificação dos riscos, para obter e analisar os dados pertinentes, nomeadamente os dados enumerados no n.º 2, alínea d). Se esse sistema estiver disponível, a Ucrânia utiliza e introduz no sistema os dados pertinentes, nomeadamente com o apoio a que se refere o capítulo V. ***Os dados devem permitir que a Comissão e outras autoridades de auditoria desempenhem as suas funções sem demora injustificada. O sistema deve permitir descarregamentos num formato de leitura automática.***
4. Os acordos referidos nos artigos 9.º, 10.º e 21.º preveem também o direito da Comissão de reduzir proporcionalmente o apoio prestado ao abrigo do Mecanismo e recuperar qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo, ou de solicitar o reembolso antecipado do empréstimo, ***em casos de grave deterioração do Estado de direito ou*** em casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que a Ucrânia não tenha corrigido, ou em caso de violação grave de uma obrigação decorrente desses acordos. Ao decidir sobre o montante da recuperação e redução, ou sobre o montante a reembolsar antecipadamente, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade e tem em conta a gravidade do caso de irregularidade, fraude, corrupção ou conflito de interesses lesivo dos interesses financeiros da União, ou do incumprimento de uma obrigação. Será dada à Ucrânia a oportunidade de apresentar as suas observações antes de se proceder à redução ou ao pedido de reembolso antecipado.
5. As pessoas e entidades que executam fundos ao abrigo do Mecanismo comunicam, sem demora, à Comissão de Contas a que se refere o artigo 34.º, à Comissão, ao OLAF ***e, se for caso disso, à Procuradoria Europeia***, quaisquer casos suspeitos ou reais de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades ***ou outras atividades ilegais lesivas*** dos interesses financeiros da União.
- 5-A. As pessoas e entidades que executam fundos ao abrigo do Mecanismo, bem como as pessoas familiarizadas com o processo de execução, devem ser capazes de comunicar casos de alegada corrupção, fraude, irregularidades e má administração, através de uma ferramenta digital específica e ao abrigo de disposições pertinentes relativas à proteção de denunciante.***

Artigo 33.º-A

Proteção física e ciberproteção de investimentos efetuados com apoio financeiro da União

1. ***Os acordos referidos nos artigos 9.º, 10.º e 21.º estabelecem a obrigação de a Ucrânia identificar medidas de proteção física e de ciberproteção para cada um dos investimentos efetuados com apoio financeiro da União. Pode ser reservado,***

para fins de proteção física e de ciberproteção, um montante adequado de apoio financeiro da União, aplicando-se as restrições necessárias em conformidade com o artigo 11.º, n.º 7, alínea b).

2. *Até à cessação das hostilidades, a proteção física pode incluir, nomeadamente através de meios com efeitos cinéticos, medidas de proteção contra munições e mísseis e os respetivos efeitos. Esses meios devem ser operados sob a alçada das autoridades estatais ucranianas, não podendo ser utilizados com vista a causar danos a pessoas.*

Artigo 34.º
Comissão de Contas

1. A Comissão cria uma Comissão de Contas antes da apresentação pela Ucrânia do primeiro pedido de pagamento.
2. A Comissão de Contas é composta por membros independentes nomeados pela Comissão. A Comissão pode convidar representantes dos Estados-Membros e de outros doadores a participar nas atividades da Comissão de Contas.
- 2-A. *Pelo menos um quinto da Comissão de Contas deve ser composta por cidadãos ucranianos com um nível elevado e comprovado de competência profissional e idoneidade, e sem quaisquer ligações pessoais ou profissionais a autoridades ou funcionários ucranianos, bem como por peritos internacionais, manifestamente independentes e com conhecimentos comprovados acerca da economia e do sistema político ucranianos.*
3. A Comissão de Contas exerce as suas funções com total objetividade e funciona em conformidade com as boas práticas e normas internacionais aplicáveis. Atua sem prejuízo dos poderes da Comissão, do OLAF, do Tribunal de Contas e da Procuradoria Europeia.
- 3-A. *A Comissão de Contas nomeia um auditor externo independente que emite uma declaração de fiabilidade anual sobre as declarações das autoridades ucranianas que acompanham um pedido de pagamento. Aprova igualmente o plano de trabalho anual do auditor externo independente.*
- 3-B. *A Comissão de Contas pronuncia-se sobre as recomendações destinadas à Comissão e às autoridades ucranianas sobre os montantes a recuperar na sequência das conclusões do auditor externo independente e informa a Comissão e as autoridades ucranianas dessas recomendações.*
4. A Comissão de Contas assegura o diálogo e a cooperação regulares com o Tribunal de Contas Europeu e com a Câmara de Contas do Verkhovna Rada.
5. No exercício das suas funções, a Comissão de Contas, os seus membros e o seu pessoal não solicitam nem aceitam instruções do Governo ucraniano ou de qualquer instituição, órgão, organismo ou agência. Na seleção do seu pessoal, da administração e do orçamento são aplicáveis fortes garantias de independência.

6. A Comissão de Contas assiste a Comissão na luta contra a má gestão do financiamento da União ao abrigo do Mecanismo e, em especial, na luta contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e as irregularidades incorridas em relação a qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo.
7. Para o efeito, a Comissão de Contas informa regularmente a Comissão, ***bem como as comissões competentes do Parlamento Europeu e do Conselho***, e transmite-lhe, sem demora, todas as informações que obtiver ou de que tiver conhecimento sobre casos identificados ou preocupações graves relacionadas com a má gestão do financiamento público incorrido em relação a qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo, ***incluindo o seu desempenho***.

Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, a Comissão de Contas comunica à Procuradoria Europeia todas as condutas criminosas em relação às quais ela possa exercer a sua competência.

Além disso, a Comissão de Contas adota recomendações endereçadas à Ucrânia sobre todos os casos em que, na sua opinião, as autoridades ucranianas competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades que tenham afetado ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a boa gestão financeira das despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo, e em todos os casos em que identifique deficiências que afetem a conceção e o funcionamento do sistema de controlo instituído pelas autoridades ucranianas. ***A Comissão de Contas publica um resumo da recomendação.*** A Ucrânia aplica essas recomendações ***atempadamente***. ***Em casos excecionais, pode ser apresentado um pedido de alargamento do prazo para a aplicação das recomendações, o qual não deve, em caso algum, ir além de seis meses após a formulação da recomendação inicial. As informações fornecidas pelas autoridades ucranianas sobre as recomendações são igualmente publicadas pela Comissão de Contas.***

Os relatórios e as informações da Comissão de Contas são igualmente enviados ao OLAF e, ***se for caso disso, à Procuradoria Europeia***, e podem ser partilhados com as autoridades ucranianas competentes, especialmente se estas tiverem de tomar medidas para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades, ***bem como para investigar e instaurar ações contra infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.***

8. A Comissão de Contas tem acesso às informações, bases de dados e registos necessários ao desempenho das suas funções. O acordo-quadro a que se refere o artigo 9.º define as regras e os pormenores para o acesso da Comissão de Contas às informações pertinentes e para a prestação de informações relevantes pela Ucrânia à Comissão de Contas.
9. A Comissão de Contas pode assistir a Comissão no apoio à Ucrânia através de atividades de reforço das capacidades no domínio da luta contra a má gestão do financiamento público.
10. O funcionamento da Comissão de Contas é financiado nos termos do capítulo V, ***incluindo o financiamento do auditor externo independente que nomeou.***

Artigo 34.º-A
Transparência

1. *A Comissão deve transmitir o acordo-quadro celebrado entre a Comissão e a Ucrânia, o Plano para a Ucrânia, apresentado pela Ucrânia, simultaneamente e em igualdade de condições, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sem demora injustificada.*
2. *As informações transmitidas pela Comissão ao Conselho no contexto do presente regulamento ou da sua execução devem ser transmitidas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário. Os resultados pertinentes dos debates realizados no Conselho devem ser partilhados com as comissões competentes do Parlamento Europeu.*
3. *A Comissão deve apresentar às comissões competentes do Parlamento Europeu um resumo das suas conclusões preliminares sobre o cumprimento satisfatório das condições relevantes a que se refere o artigo 15.º.*
4. *A comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar a Comissão e o presidente da Comissão de Contas instituída, referida no artigo 34.º, a fornecer informações sobre a situação da avaliação do Mecanismo no contexto do diálogo de reconstrução e pré-adesão a que se refere o artigo 34.º-B.*

Artigo 34.º-B
Diálogo de reconstrução e pré-adesão

1. *A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, a comissão ou comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão e outras partes interessadas, nomeadamente a Comissão de Contas referida no artigo 34.º-A, pelo menos de quatro em quatro meses, a debater as seguintes questões:*
 - a) *A situação da reconstrução e das reformas relacionadas com a adesão na Ucrânia, bem como as medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento;*
 - b) *O Plano para a Ucrânia e a avaliação do Plano para a Ucrânia;*
 - c) *As principais conclusões do relatório de revisão referido no artigo 36.º, n.º 4;*
 - d) *A situação do cumprimento das condições do Plano para a Ucrânia;*
 - e) *Os progressos registados no cumprimento dos critérios de adesão;*
 - f) *Os procedimentos de pagamento, suspensão e cessação, incluindo quaisquer observações apresentadas para garantir o cumprimento satisfatório das condições; e*

g) Quaisquer outras informações e documentação pertinentes fornecidas pela Comissão à(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu sobre a execução do Mecanismo.

- 2. O Parlamento Europeu pode apresentar os seus pontos de vista em resoluções sobre as questões referidas no n.º 1.*
- 3. A Comissão deve ter em conta todos os elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo de reconstrução e pré-adesão, incluindo as resoluções do Parlamento Europeu, se for caso disso.*

CAPÍTULO VII

Programas de trabalho, acompanhamento, apresentação de relatórios e avaliação

Artigo 35.º Programas de trabalho

1. A assistência no âmbito do Mecanismo é executada através dos programas de trabalho referidos no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Os atos de execução que adotam programas de trabalho são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º.
2. A assistência no âmbito do capítulo V do Mecanismo pode também ser executada através de programas de trabalho específicos quando a execução desta assistência não exija a celebração dos acordos referidos nos artigos 9.º e 10.º.

Artigo 36.º Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha a execução do Mecanismo e avalia a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º O acompanhamento da execução é orientado para as atividades realizadas no âmbito do Mecanismo e proporcionado em relação às mesmas.
2. Os acordos de financiamento e os acordos de empréstimo referidos nos artigos 10.º e 21.º estabelecem as regras e modalidades que a Ucrânia deve observar ao apresentar relatórios à Comissão para efeitos do n.º 1 do presente artigo.
3. O apoio da União prestado no âmbito do Quadro de Investimento para a Ucrânia é comunicado em conformidade com o artigo 27.º, n.º 8.
4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre os progressos realizados com vista à consecução dos objetivos do presente regulamento.
5. A Comissão apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 ao Comité referido no artigo 39.º.

Artigo 37.º Avaliação do Mecanismo

1. Após 31 de dezembro de 2027, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2031, a Comissão procede a uma avaliação *ex post* do regulamento ***através de uma avaliação externa independente***. Essa avaliação *ex post* incide na contribuição da União para a consecução dos objetivos do presente regulamento. ***A Comissão toma em devida conta as propostas apresentadas pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para a realização de tal avaliação externa independente.***
2. A avaliação *ex post* utiliza os princípios de boas práticas do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, procurando verificar se os objetivos foram atingidos e formular recomendações com vista a melhorar as ações futuras.

A Comissão comunica ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Estados-Membros os resultados e as conclusões desta avaliação *ex post*, acompanhados das suas observações e seguimento. Esta avaliação *ex post* pode ser debatida a pedido dos Estados-Membros ***ou do Parlamento Europeu***. Os resultados são tidos em conta na preparação de programas e ações e na afetação dos recursos. Essas avaliações e respetivo seguimento devem ser disponibilizados ao público.

A Comissão associa, na medida adequada, todas as partes interessadas pertinentes, incluindo beneficiários, parceiros sociais, organizações da sociedade civil e autoridades locais, ao processo de avaliação do financiamento da União concedido ao abrigo do presente regulamento, e pode, se for caso disso, procurar realizar avaliações conjuntas com os Estados-Membros e outros parceiros com a estreita participação da Ucrânia.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados ***a que se referem os artigos 4.º, 13.º, 19.º, 20.º, 20.º-A e 31.º*** é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar ***os*** atos delegados ***a que se referem os artigos 4.º, 13.º, 19.º, 20.º, 20.º-A e 31.º são conferidos*** à Comissão por um período ***de quatro anos***, com início sete dias após a entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de quatro anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***
3. A delegação de poderes a que se ***referem os artigos 4.º, 13.º, 19.º, 20.º, 20.º-A e 31.º*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos *dos artigos 4.º, 13.º, 19.º, 20.º, 20.º-A e 31.º* só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois meses* a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por *dois meses* por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 39.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 40.º

Informação, comunicação e publicidade

1. A Comissão pode participar em atividades de comunicação para assegurar a notoriedade do financiamento da União no que respeita ao apoio financeiro previsto no Plano para a Ucrânia, nomeadamente através de atividades de comunicação conjuntas com a Ucrânia. A Comissão pode, se for caso disso, assegurar que o apoio concedido no âmbito do Mecanismo seja comunicado e reconhecido através de uma declaração de financiamento.
 2. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento da União e assegurar a respetiva notoriedade, incluindo, se for caso disso, mediante a aposição do emblema da União e de uma declaração de financiamento adequada com a menção «financiado pelo Mecanismo União Europeia-Ucrânia», em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, e mediante a prestação coerente, eficaz e proporcionada de informações dirigidas a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.
 3. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Mecanismo, as medidas concretizadas no âmbito do Mecanismo e os resultados obtidos. Os recursos financeiros afetados ao Mecanismo contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.
- 3-A. *A informação, as comunicações e a publicidade devem ser disponibilizadas num formato acessível, em conformidade com o artigo 9.º da CNUDPD e com a***

legislação harmonizada da UE, designadamente a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

8.8.2023

CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

Ex.^{mo} Senhor Deputado David McAllister
Presidente
Comissão dos Assuntos Externos
BRUXELAS

Ex.^{mo} Senhor Deputado Johan Van Overtveldt
Presidente
Comissão dos Orçamentos
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta de regulamento relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (COM(2023)0338 – C9-0210/2023 – 2023/0200(COD))

Ex.^{mos} Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Controlo Orçamental foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Orçamentos. Na sua reunião de 18 de julho de 2023, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta. A Comissão do Controlo Orçamental examinou o assunto na sua reunião de 4 de setembro de 2023 e aprovou o parecer no decurso da referida reunião.

O parecer é composto pelas alterações que se seguem, que, em conformidade com o tratamento habitual dos pareceres nos termos do artigo 56.º do Regimento, solicito a V. Ex.^{as} que submetam a votação aquando da votação do relatório nas comissões a que presidem:

CONT 1

Considerando 88

Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deverá estar em condições de realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, a fim de verificar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. ***O OLAF deve dispor de capacidades administrativas suficientes para realizar estes inquéritos.***

CONT 2

Considerando 89

Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, deverão ser concedidos os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas Europeu e, se for caso disso, à Procuradoria Europeia, incluindo de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União. A Ucrânia deve igualmente **utilizar o Sistema de Detecção Precoce e de Exclusão e** comunicar à Comissão as irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos.

CONT 3

Considerando 90

O reforço dos sistemas de controlo interno, a luta contra a corrupção, a promoção da transparência, a boa administração, *(e)¹* a gestão eficiente das finanças públicas **e a verificação por um auditor externo independente** constituem prioridades de reforma importantes para a Ucrânia e devem ser apoiados pelo Mecanismo.

CONT 4

Considerando 91

A Comissão deve assegurar que os interesses financeiros da União são efetivamente protegidos ao abrigo do Mecanismo. Para o efeito, deve ser criada uma Comissão de Contas independente para fornecer à Comissão informações sobre uma eventual má gestão dos fundos **e garantir que uma auditoria externa independente proporcione um nível razoável de garantia**. Essas informações deverão ser disponibilizadas ao OLAF e, se for caso disso, às autoridades ucranianas competentes. A Comissão, com a assistência da delegação da União, deve poder realizar controlos sobre a forma como a Ucrânia executa os fundos ao longo de todo o ciclo de vida do projeto. A Comissão de Contas deve assegurar o diálogo e a cooperação regulares com o Tribunal de Contas Europeu.

CONT 5

Artigo 9 – n.º 1

A Comissão celebra com a Ucrânia um acordo-quadro para a execução do Mecanismo que estabelece disposições específicas em matéria de gestão, controlo, supervisão, acompanhamento, avaliação, comunicação de informações e auditoria dos fundos ao abrigo do Mecanismo, bem como da prevenção, **detecção**, investigação e correção de irregularidades, fraudes, corrupção e conflitos de interesses. O acordo-quadro é complementado por convenções de financiamento em conformidade com o artigo 10.º e acordos de empréstimo em conformidade com o artigo 21.º, que estabelecem disposições específicas para a gestão e execução do financiamento ao abrigo do Mecanismo.

¹ A suprimir.

CONT 6

Artigo 9 – n.º 4 – alínea a)

Ao compromisso da Ucrânia de fazer progressos no sentido de sistemas de controlo mais eficientes e eficazes e de reforçar a luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude fiscal ou a evasão fiscal, ***a utilização abusiva de fundos públicos e a corrupção;***

CONT 7

Artigo 16 – n.º 2 – alínea h)

Uma explicação do sistema da Ucrânia para prevenir, detetar e corrigir eficazmente casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, aquando da utilização dos fundos disponibilizados ao abrigo do Mecanismo, bem como as disposições ***(destinadas)***² a evitar o duplo financiamento do Mecanismo e de outros programas ou doadores da União;

CONT 8

Artigo 16 – n.º 2 – alínea h) (nova)

Uma explicação da forma como a Ucrânia deve assegurar um nível adequado de proteção dos interesses financeiros da UE, através da aplicação de requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no Regulamento Financeiro e noutra legislação da UE pertinente;

CONT 9

Artigo 26.º – n.º 1

A Ucrânia publica dados sobre as pessoas e entidades ***que recebem***³ montantes de financiamento superiores a ***(500 000 EUR)***⁴ ***300 000*** para a execução das reformas e dos investimentos especificados no Plano para a Ucrânia a que se refere o presente capítulo. A Ucrânia atualiza esses dados duas vezes por ano, em junho e em dezembro.

CONT 10

² A suprimir.

³ A suprimir.

⁴ A suprimir.

Artigo 32 – n.º 4

A assistência prestada ao abrigo do presente capítulo apoia a criação e o reforço de autoridades ucranianas responsáveis por assegurar a utilização adequada dos fundos, *a auditoria* e a luta eficaz contra a má gestão do financiamento público, em especial a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e as irregularidades incorridas em relação a qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo.

CONT 11

Artigo 33 – n.º 2 – alínea b)

Tomar medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades lesivos dos interesses financeiros da União, para *detetar e* evitar o duplo financiamento e intentar ações judiciais com vista a recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, incluindo em relação a qualquer medida de execução de reformas e projetos de investimento no âmbito do Plano para a Ucrânia;

CONT 12

Artigo 33 – n.º 2 – alínea c)

Acompanhar um pedido de pagamento, tal como estabelecido no capítulo III, de uma declaração que ateste que os fundos foram utilizados em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e para o fim a que se destinam e geridos de forma adequada, em especial em conformidade com as regras ucranianas complementadas por normas internacionais em matéria de prevenção, deteção e correção de casos de irregularidades, fraude, corrupção e conflitos de interesses, *acompanhado de uma declaração de fiabilidade das autoridades ucranianas*;

CONT 13

Artigo 33 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Utilizar o Sistema de Deteção Precoce e de Exclusão

CONT 14

Artigo 33 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Proporcionar ao auditor externo independente nomeado pela Comissão de Contas o nível de acesso a informações e a competência para a realização de controlos in situ semelhantes

aos conferidos à Comissão e ao Tribunal de Contas;

CONT 15

Artigo 33 – n.º 3

A Comissão (*envida esforços para*)⁵ disponibiliza(r) à Ucrânia um sistema de informação e acompanhamento integrado e interoperável, incluindo uma ferramenta única de exploração de dados e de classificação dos riscos, para obter e analisar os dados pertinentes, nomeadamente os dados enumerados no n.º 2, alínea d). Se esse sistema estiver disponível, a Ucrânia utiliza e introduz no sistema os dados pertinentes, nomeadamente com o apoio a que se refere o capítulo V. *Os dados devem ser inseridos em inglês, a fim de permitir que a Comissão e outras autoridades de auditoria desempenhem as suas funções sem demora injustificada. O sistema deve permitir descarregamentos num formato legível por máquina.*

CONT 16

Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

A Comissão de Contas nomeia um auditor externo independente que emite uma declaração de fiabilidade anual sobre as declarações das autoridades ucranianas que acompanham um pedido de pagamento. Aprova igualmente o plano de trabalho anual do auditor externo independente;

CONT 17

Artigo 34 – n.º 3-B (novo)

A Comissão de Contas pronuncia-se sobre as recomendações destinadas à Comissão e às autoridades ucranianas sobre os montantes a recuperar na sequência das conclusões do auditor externo independente e informa a Comissão e as autoridades ucranianas dessas recomendações.

CONT 18

Artigo 34 – n.º 7

Para o efeito, a Comissão de Contas informa regularmente a Comissão, *aos comités competentes do Conselho e às comissões competentes do Parlamento* e transmite-lhe, sem demora, todas as informações que obtiver ou de que tiver conhecimento sobre casos identificados ou preocupações graves relacionadas com a má gestão do financiamento público

⁵ A suprimir.

incorrido em relação a qualquer montante gasto para alcançar os objetivos do Mecanismo, ***incluindo o seu desempenho.***

Além disso, a Comissão de Contas adota recomendações endereçadas à Ucrânia sobre todos os casos em que, na sua opinião, as autoridades ucranianas competentes não tenham tomado as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades que tenham afetado ou sejam suscetíveis de afetar gravemente a boa gestão financeira das despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo, e em todos os casos em que identifique deficiências que afetem a conceção e o funcionamento do sistema de controlo instituído pelas autoridades ucranianas. ***A Comissão de Contas publica um resumo da recomendação.*** A Ucrânia aplica essas recomendações ou apresenta uma justificação das razões pelas quais não o fez. ***As informações fornecidas pelas autoridades ucranianas sobre as recomendações são igualmente publicadas pela Comissão de Contas.***

Os relatórios e as informações da Comissão de Contas são igualmente enviados ao OLAF e podem ser partilhados com as autoridades ucranianas competentes, especialmente se estas tiverem de tomar medidas para prevenir, detetar e corrigir casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e irregularidades.

CONT 19

Artigo 34 – n.º 10

O funcionamento da Comissão de Contas é financiado nos termos do capítulo V, ***incluindo o financiamento do auditor externo independente que nomeou.***

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Monika Hohlmeier

28.8.2023

CARTA DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Ex.^{mo} Senhor David McAllister,
Presidente
Comissão dos Assuntos Externos

Ex.^{mo} Senhor Johan Van Overtveldt,
Presidente
Comissão dos Orçamentos
IPOL-COM-AGRI D(2023) 30046

Assunto: **Parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (2023/0200 (COD))**

Ex.^{mos} Senhores Presidentes,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI) decidiu, ao abrigo do artigo 56.º, submeter um parecer à apreciação das comissões a que V. Ex.^{as} presidem.

Os coordenadores da Comissão AGRI, por procedimento escrito, chegaram a acordo em XX sobre uma proposta de base. Esta proposta foi submetida a votação em XX na Comissão AGRI, com o seguinte resultado:

Os membros tomam nota de que este regulamento afeta diretamente o setor agrícola e o desenvolvimento rural da Ucrânia e afeta indiretamente as cadeias agroalimentares mundiais, uma vez que a Ucrânia é um dos maiores produtores e exportadores agrícolas do mundo e desempenha um papel fundamental no fornecimento de produtos alimentares, como os cereais e as oleaginosas, ao mercado mundial. Estes produtos são as exportações mais importantes da Ucrânia, representando 41 % do total das exportações do país. Além disso, mais de 55 % da superfície terrestre da Ucrânia são terras aráveis. A agricultura emprega 14 % da população ucraniana. Assim, é evidente que a recuperação e a reconstrução da Ucrânia não podem ter êxito sem um setor agrícola competitivo e produtivo e um desenvolvimento rural dinâmico.

Por conseguinte, a Comissão AGRI gostaria de formular as seguintes recomendações no que diz respeito ao mecanismo proposto:

- Plano para a Ucrânia

O plano subjacente ao novo mecanismo que será criado pelo Governo ucraniano deve incluir uma parte adequada sobre a agricultura e o desenvolvimento rural, definindo necessidades e requisitos de modo a garantir que este sector contribui decisivamente para a recuperação da

economia e da sociedade ucranianas.

- Conteúdo do plano

O plano deve incluir condições setoriais específicas e um calendário, que são requisitos essenciais para proteger os interesses financeiros da União, proporcionar clareza às decisões de investimento público e privado, bem como assegurar que a parte relativa à agricultura beneficia toda a sociedade ucraniana e a segurança alimentar mundial. Devem ter em consideração os requisitos dos planos estratégicos nacionais no âmbito da política agrícola comum (PAC), a fim de permitir a coerência com as políticas da UE com vista à integração europeia da Ucrânia. Ao avaliar o plano, a Comissão deve ter devidamente em conta o seu impacto no setor agrícola europeu e nos agricultores da UE e assegurar que estes não sejam prejudicados.

- Governança

Sempre que for adequado e possível, o plano deve corresponder às estruturas de governança existentes na PAC, tais como as autoridades de gestão e os organismos pagadores, a fim de assegurar a aplicação da metodologia e dos processos adequados com vista à integração na UE.

- Normas

Em consonância com os objetivos do mecanismo, o plano deve apoiar a convergência com as normas da UE, nomeadamente no setor agrícola e alimentar, em particular no que respeita a requisitos ambientais e sociais, indicações geográficas, a segurança dos alimentos para consumo humano, dos alimentos para animais e das plantas e dos produtos fitossanitários, bem como a requisitos em matéria de saúde e bem-estar dos animais. Além disso, é fundamental assegurar que a Ucrânia respeite plenamente as normas sociais e ambientais da UE na produção.

- Apoio

O plano deve também abranger a assistência técnica e eventuais acordos de gemação, que são cruciais para que o setor agrícola restabeleça a sua plena capacidade de produção nas atuais circunstâncias difíceis.

- Reformas

Por último, mais uma vez em consonância com os objetivos declarados do mecanismo, o plano deve fazer referência às reformas estruturais e legislativas pertinentes necessárias para a integração na UE e a eventual adesão, incluindo no setor agrícola e alimentar. Neste contexto, a transição para uma economia ecológica, digital e inclusiva, progressivamente alinhada com as regras e normas da UE, exigirá também uma contribuição ativa do setor agrícola.

Na qualidade de presidente da Comissão AGRI, gostaria de solicitar às Comissões AFET e BUDG que tenham devidamente em conta este parecer sob a forma de carta nos seus relatórios sobre a proposta de regulamento relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia.

Com os melhores cumprimentos,

Norbert Lins

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Criação do mecanismo para a Ucrânia			
Referências	COM(2023)0338 – C9-0210/2023 – 2023/0200(COD)			
Data de apresentação ao PE	21.6.2023			
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFET 13.7.2023	BUDG 13.7.2023		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	INTA 13.7.2023	CONT 13.7.2023	ECON 13.7.2023	AGRI 13.7.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	INTA 19.7.2023	ECON 19.7.2023		
Relatores Data de designação	Michael Gahler 18.7.2023	Eider Gardiazabal Rubial 18.7.2023		
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	13.7.2023			
Exame em comissão	30.8.2023			
Data de aprovação	5.10.2023			
Resultado da votação final	+: –: 0:	86 6 2		
Deputados presentes no momento da votação final	Alviina Alametsä, François Alfonsi, Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Anna Bonfrisco, Fabio Massimo Castaldo, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz, David Cormand, Katalin Cseh, Pascal Durand, José Manuel Fernandes, Anna Fotyga, Michael Gahler, Eider Gardiazabal Rubial, Matteo Gazzini, Vlad Gheorghe, Klemen Grošelj, Francisco Guerreiro, Bernard Guetta, Eero Heinälouma, Hervé Juvin, Moritz Körner, Dietmar Köster, Andrius Kubilius, Joachim Kuhs, Ilhan Kyuchyuk, Jean-Lin Lacapelle, Pierre Larroustourou, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, Lukas Mandl, Thierry Mariani, Margarida Marques, Pedro Marques, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Silvia Modig, Alessandra Moretti, Siegfried Mureșan, Javier Nart, Matjaž Nemeč, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Gheorghe-Vlad Nistor, Demetris Papadakis, Kostas Papadakis, Dimitrios Papadimoulis, Tonino Picula, Manu Pineda, Bogdan Rzońca, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Jordi Solé, Eleni Stavrou, Dragoș Tudorache, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Anders Vistisen, Viola von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Witold Jan Waszczykowski, Charlie Weimers, Tomáš Zdechovský			
Suplentes presentes no momento da votação final	Alexander Alexandrov Yordanov, Anna-Michelle Asimakopoulou, Petras Auštrevičius, Traian Băsescu, Malin Björk, Damian Boeselager, Herbert Dorfmann, Loucas Furlas, Sunčana Glavak, Christophe Grudler, Valérie Hayer, Karsten Lucke, Gabriel Mato, Jan Olbrycht,			

	Juozas Olekas, Nikos Papandreou, Mauri Pekkarinen, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Petri Sarvamaa, Mick Wallace, Jörgen Warborn
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Alexander Bernhuber, Paola Ghidoni, Dace Melbārde, Javier Moreno Sánchez
Data de entrega	10.10.2023

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

86	+
RELATÓRIO	Anna Fotyga, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt, Witold Jan Waszczykowski, Charlie Weimers
ID	Anna Bonfrisco, Susanna Ceccardi, Matteo Gazzini, Paola Ghidoni, Anders Vistisen
NI	Fabio Massimo Castaldo
PPE	Alexander Alexandrov Yordanov, Anna-Michelle Asimakopoulou, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Herbert Dorfmann, José Manuel Fernandes, Loucas Furlas, Michael Gahler, Sunčana Glavak, Andrius Kubilius, David Lega, Miriam Lexmann, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Lukas Mandl, Gabriel Mato, Vangelis Meimarakis, Dace Melbārde, Francisco José Millán Mon, Siegfried Mureşan, Gheorghe-Vlad Nistor, Jan Olbrycht, Petri Sarvamaa, Eleni Stavrou, Jürgen Warborn, Tomáš Zdechovský
Renew	Petras Auštrevičius, Katalin Cseh, Vlad Gheorghe, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Bernard Guetta, Valérie Hayer, Moritz Körner, Ilhan Kyuchuk, Nathalie Loiseau, Javier Nart, Mauri Pekkarinen, Dragoş Tudorache
S&D	Pietro Bartolo, Włodzimierz Cimoszewicz, Pascal Durand, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Dietmar Köster, Pierre Larrourou, Karsten Lucke, Margarida Marques, Pedro Marques, Sven Mikser, Javier Moreno Sánchez, Alessandra Moretti, Matjaž Nemeč, Juozas Olekas, Demetris Papadakis, Nikos Papandreou, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Nils Ušakovs
The Left	Malin Björk, Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Alviina Alametsä, François Alfonsi, Rasmus Andresen, Damian Boeselager, David Cormand, Francisco Guerreiro, Jordi Solé, Viola von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz

6	-
ID	Joachim Kuhs, Jean-Lin Lacapelle, Thierry Mariani
NI	Hervé Juvin, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Kostas Papadakis

2	0
The Left	Manu Pineda, Mick Wallace

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções